

Sistema de verificação de crédito na recuperação judicial

Paola Cristina Rios Pereira Fernandes

*Advogada da Caixa no Mato Grosso
Pós-graduada em Direito Empresarial
pela UFMT*

RESUMO

O escopo deste trabalho é analisar as diversas etapas procedimentais alocadas nas fases do sistema de verificação de crédito, averiguando, inclusive, o seu impacto no atendimento dos objetivos políticos atribuídos ao regime de insolvência empresarial encartado na Lei nº 11.101/2005.

Palavras-chave: Recuperação judicial. Verificação de crédito. Fase administrativa. Fase judicial.

ABSTRACT

The scope of this work is to analyze the various procedural stages allocated in the phases of the credit verification system, also examining their impact on meeting the political and legal objectives attributed to the corporate insolvency regime set forth in Law nº. 11.101/2005.

Keywords: Judicial reorganization. Credit verification. Administrative phase. Judicial phase.

Introdução

O objetivo deste trabalho é examinar o sistema de verificação de crédito estabelecido na Lei nº. 11.101/2005, sobretudo, no âmbito do processo de recuperação judicial, vez que o referido procedimento é um dos pilares fundamentais do regime de insolvência empresarial. Esse mecanismo visa garantir uma análise criteriosa acerca do real passivo do devedor em recuperação judicial, assegurando, outrossim, que o processo concursal seja conduzido de forma equânime e transparente.

Ao longo deste artigo, serão debatidas a estruturação do procedimento de verificação de crédito, as diversas etapas

procedimentais alocadas nas fases, administrativa e judicial, desse sistema, as implicações jurídicas para todos os envolvidos, bem como o papel fundamental do administrador judicial na coordenação desse procedimento e na construção do quadro geral de credores.

Para tanto, se fez necessário compreender, em um primeiro momento, os objetivos políticos pretendidos pelo regime nacional de insolvência empresarial, além de perquirir, mesmo que superficialmente, a estrita relação entre o Direito e o desenvolvimento econômico de um país. Dentro desse escopo, registrou-se que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência busca promover um equilíbrio entre a tutela dos interesses creditícios daqueles diretamente afetados pela crise empresarial do devedor e a tutela dos interesses públicos, consubstanciados na proteção daqueles indiretamente atingidos.

Em seguida, o artigo explora os objetivos jurídicos almejados pela Lei nº. 11.101/2005 em relação ao sistema de verificação de créditos, no processo de recuperação judicial, mormente no que se refere à identificação, organização e legitimação dos credores no aludido processo concursal, cujos objetivos podem ser cumpridos por meio dos instrumentos disponibilizados pela LRF, a resultar, portanto, na formação de um quadro geral de credores, a ser consolidado ao final do procedimento em comento.

Ademais, consignou-se que, ao longo das etapas previstas no sistema investigado, o legislador buscou concretizar normas constitucionais essenciais para conferir efetividade aos direitos fundamentais estatuídos na Constituição Federal, entre as quais, as relacionadas ao devido processo legal e, também, ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, o artigo aborda as consequências da inércia e/ou desídia atribuída aos credores em não habilitar e/ou divergir tempestivamente da 1ª lista de credores, alertando para os efeitos prejudiciais que isso pode acarretar tanto no resultado do processo de recuperação judicial quanto na própria satisfação dos seus direitos creditícios. A importância de uma participação ativa e atenta por parte dos credores é reiterada, destacando que a verificação de crédito é essencial não apenas para o tratamento equânime entre credores, mas também para a eficácia da recuperação judicial como instrumento de superação da crise empresarial.

1 Breves considerações introdutórias acerca dos objetivos políticos do sistema de insolvência empresarial brasileiro

Inicialmente, impende registrar que o sistema de insolvência empresarial encartado na Lei nº. 11.101/2005, conforme doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone (2024, p. 7), *“revela-se como instrumento de política econômica”*, porquanto, impacta diretamente *“o mercado de crédito, as concessões pelos agentes econômicos, os juros exigidos dos devedores em crise econômico-financeira e as garantias necessárias para a eventual contratação”*.

Essa visão advém da perspectiva de que a economia, embora não seja uma criação do Direito, está intrinsecamente relacionada com a ordem jurídica, porquanto, o desenvolvimento econômico de um país é, também, resultado da atuação adequada e eficiente de instituições que buscam orientar o comportamento dos agentes econômicos (CAMILO JUNIOR, 2018, p. 24).

Nessa linha de raciocínio e com amparo nos apontamentos apresentados por Marcelo Barbosa Sacramone (2024, p. 5), pode-se afirmar que o mercado *“se desenvolve pelos agentes econômicos em sua busca pela expansão das riquezas nos espaços deixados pela regulamentação econômica¹ e, a partir desta, interfere nas condutas dos agentes econômicos (...)”*.

Nesse diapasão, destaca-se que a regulamentação da atividade econômica, objetivando, especialmente, o tratamento da crise empresarial, possibilita aos agentes econômicos uma melhor análise dos riscos inerentes ao crédito a ser concedido, auxiliando-os, portanto, na mensuração do *“custo ex ante²”*.

Esse entendimento encontra ressonância nas lições de Marcelo Barbosa Sacramone (2024, p. 8), para quem:

Por ocasião das contratações, os credores devem ter clareza quanto aos efeitos gerados pela im-

¹ Regulação econômica, portanto, seria *“o conjunto de medidas por meio das quais o Estado controla o comportamento de agentes econômicos”* (SACRAMONE, 2024).

² Conceitua-se o termo ‘custo ex ante’ como sendo *“o impacto produzido no comportamento dos agentes econômicos antes da situação de crise do devedor e em virtude das instituições concursais”* (SACRAMONE, 2024). Por outro lado, custo ‘ex post’ seria *“o custo do crédito após a insolvência do devedor. Trata-se da repercussão que a crise do devedor produz sobre a satisfação dos créditos, sobre a manutenção da atividade empresarial pelo devedor e sobre as sanções a ele e a seus sócios e administradores impostas e decorrentes da insolvência do devedor”*. (SACRAMONE, 2024).

possibilidade de o devedor satisfazer suas obrigações. O crédito é a confiança alimentada pelas qualidades de uma pessoa ou entidade, traduzida pela segurança de que alguém é ou será capaz de corresponder à expectativa originalmente formulada. (...). Nesse aspecto, o tratamento aos agentes econômicos na hipótese de inadimplemento do devedor afeta a mensuração antecipada dos riscos de não satisfação dos créditos e, por consequência, os incentivos à contratação.

Ao afetar a satisfação dos créditos, o sistema de insolvência repercute no risco do crédito, no acesso e custo do financiamento, nas contratações entre os agentes, nas garantias exigidas, e afeta diretamente as sanções ou os incentivos ao devedor, com a alteração da própria propensão ao empreendimento.

Em sentido similar, Guilherme Jurema Falcão (2021, p. 18) destaca a importância de um sistema de insolvência eficiente para o bom desenvolvimento do ambiente econômico, salientando que:

Tal importância decorre da constatação teórica de que um sistema de resolução de insolvência, que cria um mecanismo ordenado de resolução de conflitos e coordenação de interesses para credores diversos e empresas com problemas financeiros (ou ainda potencialmente insolventes), deve assegurar resultados mais eficientes sob a ótica jurídica e econômica.

Contudo, é sabido que o papel desempenhado pela legislação falimentar vai muito além, sendo um instrumento fortíssimo do direito positivo para minimizar as imensas distorções que se estabelecem nas relações jurídicas – entre empresa insolvente e seus muitos credores – diante de uma situação anormal de vencimento antecipado de toda uma gama de dívidas. Tal legislação também é igualmente relevante para a sinalização dos movimentos de mercado, conduzidos pelos agentes econômicos, que influenciarão os possíveis resultados a serem obtidos em decorrência de suas estratégias de negócios.

A par de uma leitura mais atenta da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, bem ainda do sistema de execução indivi-

dual estruturado pelo Código de Processo Civil, pode-se inferir que o regime de insolvência empresarial reflete, em certa medida, uma ineficiência do sistema individual para lidar com algumas modalidades³ e/ou complexidades⁴ de crise empresarial, vez que o cenário de insolvência ultrapassa a hipótese de mero inadimplemento, caracterizado, pois, pela insuficiência de ativos em relação ao passivo.

Em outras palavras, evidencia-se a ineficiência da execução individual nas hipóteses em que os ativos do devedor não são suficientes para o pagamento de todas as suas obrigações, o que, via de consequência, resultou na necessidade de se pensar um sistema jurídico que pudesse coordenar a atuação dos credores, visando, essencialmente, à maximização dos ativos do devedor, para melhorar sua posterior distribuição entre os diretamente afetados pela crise.

Lado outro, repassando em revista os objetivos pretendidos pela LRF, pode-se inferir que o sistema de insolvência foi criado para lidar com a crise empresarial do devedor, garantindo objetivos que vão além da satisfação individual dos credores e que buscam equilibrar os interesses de todos os *stakeholders*⁵ do processo concursal. Para isso, a regulação deve ser clara e adequada aos seus propósitos, ou seja, aos seus objetivos políticos.

Nesse diapasão, cumpre ressaltar duas correntes distintas acerca dos objetivos políticos da regulação outrora referida: a primeira defende que o mercado deve ser livre e a intervenção do Estado deve ocorrer apenas quando houver falhas que prejudiquem a sua eficiência. Nesse caso, o objetivo da regulação visa maximizar o ganho econômico, mediante a tutela dos interesses creditícios (*creditor's bargain*). A segunda corrente, por outro lado, conhecida como escola do interesse público, acredita que o mercado não é sempre eficiente e que o Estado deve in-

³ Nesse ponto, referimo-nos à classificação da crise em (i) crise econômica, (ii) crise financeira e (iii) crise patrimonial.

⁴ Nessa passagem, por outro lado, referimo-nos à classificação da crise em (i) crise leve, (ii) crise moderada e (iii) crise grave.

⁵ Conceitua-se o termo *stakeholders*, no contexto de um processo concursal, como sendo o grupo de pessoas ou organizações que podem ter algum tipo de interesse vinculado à crise empresarial do devedor. As partes interessadas podem ser tanto os diretamente afetados, considerados *stakeholders* diretos (aqueles com interesses creditícios), quanto aqueles indiretamente atingidos, chamados de *stakeholders* indiretos, exemplificados pela figura daqueles que, embora não tenham interesses creditícios, sofrerão de algum modo com a crise empresarial do devedor (fornecedores, clientes, trabalhadores e a comunidade de modo geral).

tervir para promover o bem-estar comum e a justiça social, além de corrigir as falhas de mercado (teoria distributiva).

Dessa forma, muito embora as visões anteriormente mencionadas consintam com o fato de que a distribuição dos valores deve ser feita de forma equilibrada, estas divergem sobre os limites e a forma de distribuição, opondo-se, principalmente, quanto ao papel do Estado e, essencialmente, sobre a distribuição de valor entre os credores em um processo de insolvência. A primeira foca em maximizar os interesses dos credores, enquanto a segunda considera os direitos de todos os envolvidos, entre os quais, os trabalhadores e consumidores.

Vejam-se, inclusive, as ponderações de Marcelo Barbosa Sacramone (2024, p. 12/14), sobre o tema em questão:

Os objetivos da legislação, contudo, são difíceis de serem mensurados (...). Nesse ponto, a função da legislação de insolvência não deixa de espelhar a própria dicotomia da função esperada pelas regulamentações em geral e refletida na disputa entre a teoria econômica da regulação com a escola do interesse público.

Pela primeira, o bem-estar social é concebido como resultante da liberdade das pessoas de tutelarem os interesses individuais. (...).

A intervenção estatal deveria ser excepcional, de forma a não prejudicar a eficiência do mercado. A regulação somente encontraria justificativa em eventual falha de mercado, em que a informação não seja simétrica entre todos os agentes ou em que o custo de transação seja elevado a impedir a melhor alocação dos recursos.

(...)

Para a escola do interesse público, entretanto, as normas a disciplinarem a vontade privada dos agentes podem não ser suficientes para gerar o bem-estar coletivo pretendido, haja vista que as falhas de mercado podem evitar a alocação eficiente dos bens e os agentes podem não ser racionais para a tomada da melhor decisão; (...).

Numa concepção diversa do papel do Estado, este interviria não apenas para suprir as falhas de mercado. A justificativa para a regulação nada tem a ver com a preservação do mercado ou a correção de suas eventuais falhas. O objetivo é primordialmente a busca do bem público.

Para essa concepção, a regulação deveria pretender a justiça distributiva, eis que o conceito de eficiência continuaria a permitir injustiças e desequilíbrios entre todos os agentes.

(...).

Para uma primeira posição, essa distribuição do valor deveria ocorrer apenas para maximizar a satisfação dos interesses dos credores e deveria reproduzir o que os credores fariam caso pudessem *ex ante* negociar as referidas posições de insolvência. Corrente contraposta, todavia, defende que o sistema de insolvência deveria tutelar a satisfação dos interesses de todos aqueles envolvidos com a atividade empresarial, sejam os credores trabalhadores, consumidores e a comunidade beneficiada indiretamente pelo seu desenvolvimento.

Todavia, a despeito das posições antagônicas mencionadas anteriormente, pode-se depreender que o atual sistema nacional de insolvência empresarial, enquanto instrumento de política pública, se presta a concretizar não só a tutela do crédito, espelhada na teoria da *creditor's bargain*, como também a tutela do interesse público, refletida na teoria distributiva, em claro movimento conciliatório entre essas duas posições, conforme conclusão apurada por Marcelo Barbosa Sacramone (2024, p. 44). *In verbis*:

Por meio dos objetivos pretendidos pela legislação brasileira, pode-se constatar que o legislador brasileiro almejou, diante da disciplina dos procedimentos de insolvência, não mais satisfazer exclusivamente os interesses dos credores por meio da maximização do valor dos ativos do devedor, mas atender aos interesses de todos os afetados pelo desenvolvimento da atividade empresarial, sejam ele os devedores, os credores, os consumidores, os trabalhadores, a coletividade em que (está) inserida a empresa, o interesse público no desenvolvimento do mercado etc.

Destarte, diante dessas breves considerações introdutórias acerca dos objetivos buscados pela LRF, tem-se que o processo concursal visa coordenar os interesses de todos os envolvidos na crise empresarial do devedor, reunindo-os compulsoriamente em um único processo coletivo a resultar em óbice ao prosseguir

mento de execuções individuais (art. 6º), o que, via de consequência, evidencia a importância do sistema de verificação de crédito para o cumprimento dos aludidos objetivos políticos.

2 Dos objetivos jurídicos pretendidos pela Lei nº. 11.101/2005 em relação ao procedimento de verificação de crédito na recuperação judicial

Superada a questão alusiva aos objetivos políticos perseguidos pela Lei nº. 11.101/2005, passamos a tratar dos objetivos jurídicos por ela almejados em relação ao sistema de verificação de crédito, cuja importância se evidencia na medida em que o procedimento atende a diversas funções primordiais do processo coletivo, entre as quais, a identificação, organização e legitimação dos credores a ele sujeitos, possibilitando-lhes o exercício dos seus respectivos direitos, bem como a fiscalização e o monitoramento do regime concursal como um todo, de modo a obstar possíveis fraudes e simulações vocacionadas a ocultar e/ou desviar o patrimônio do devedor.

Nesse diapasão, visando a uma melhor compreensão da *ratio* desse procedimento de verificação de crédito, infere-se que o sistema em comento se assemelha a um processo de filtragem e/ou depuração dos créditos sujeitos ao processo coletivo, mediante o qual se analisam a existência, a natureza, o valor e a titularidade do referido crédito, tal qual se depreende na ilustração a seguir.

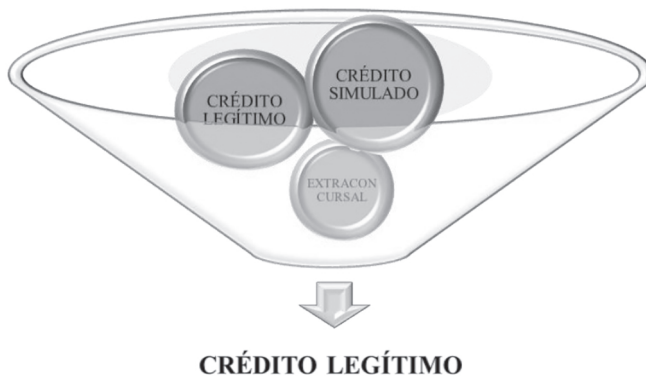


Figura 1 – Ilustração gráfica do procedimento de verificação de crédito

Além do mais, necessário esclarecer que o sistema de verificação de crédito, para além de encontrar respaldo jurídico nos arts. 7º a 20 da LRF, concretiza os comandos normativos previstos nos arts. 49 e 115, resultando, pois, na consolidação de um quadro geral de credores que retrate, com fidelidade, o passivo concursal da devedora e norteie os demais atos praticados no decorrer do processo⁶.

Outrossim, a partir de uma leitura mais atenta da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, mormente do seu art. 7º, pode-se extrair a conclusão de que ao administrador judicial se atribuiu, preliminarmente, o dever de apurar e/ou verificar os créditos titularizados por cada credor sujeito aos efeitos do processo concursal (recuperacional e falimentar), bem como classificá-los de acordo com as classes creditícias estabelecidas no art. 41 e ordem de pagamento prevista nos arts. 83 e seguintes da LRF. Senão, vejamos:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos

⁶ Registra-se, oportunamente, que, conforme regra constante no §3º, do art. 164, da LRF, inexistente procedimento de verificação de crédito no âmbito da recuperação extrajudicial, na medida em que eventual questionamento acerca da existência, natureza e valor do crédito relacionado no aludido processo, deverá ser objeto de impugnação judicial versando sobre a ausência dos pressupostos legais para a homologação judicial do plano de recuperação extrajudicial. Perfilham desse posicionamento aos autores João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea (2023, p. 344).

documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Comentando o dispositivo legal em exame, Marcelo Barbosa Sacramone (2023, p.74/75) assevera que:

A verificação de crédito é procedimento aplicável tanto na falência quanto na recuperação judicial e ocorre simultaneamente aos demais atos exigidos pelo procedimento concursal.

O procedimento de verificação é consequência da suspensão das ações e execuções na falência e na recuperação judicial. O credor, diante da impossibilidade de constrição de bens do patrimônio do devedor, deverá habilitar-se como credor no processo concursal.

A habilitação consiste na verificação da existência do crédito, natureza, valor e de sua submissão ao processo concursal.

A habilitação permite que o credor receba a partilha do montante da liquidação dos ativos, na falência, ou que discuta e vote o plano de seu pagamento, na recuperação judicial, como forma de receber os créditos sujeitos na forma estabelecida pelo plano de recuperação judicial.

Em sentido similar é a doutrina de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea (2023, p. 343), para quem:

No conjunto, é o chamado sistema de “verificação e habilitação de créditos”, conforme terminologia empregada pela LREF. Trata-se de procedimento de averiguação composto de duas fases bem definidas pelo legislador (*i.e.*, administrativa, que tramita perante o administrador judicial, e judicial, que tramita perante o juízo universal) que legitima o credor a tomar parte nos processos de recuperação judicial e falência para a defesa dos seus interesses e para o recebimento do que lhe é devido, respeitadas as premissas definidas para cada microssistema.

Em razão disso, o rito é relevante em ambos os regimes da crise empresarial, embora o seja por motivos diferentes: na quebra, fundamentalmente porque é preciso saber qual credor vai receber o produto da liquidação do patrimônio do falido, o montante devido e em que momento isso

vai acontecer (em função da necessidade de classificar os créditos). Na recuperação judicial, presta-se, essencialmente, para determinar quem participará da negociação a ser engendrada com o devedor (ou seja, quais credores deliberarão sobre o plano de recuperação e se submeterão aos seus efeitos caso este seja aprovado).

(...). Na prática, isso significa que a investigação determinada pela LREF para fins de garantir a higidez jurídica dos créditos recuperatórios e falimentares habilitados (*i.e.*, existência, natureza e valor), bem como a legitimidade de seus titulares, não interfere na realização de atos processuais (*e.g.*, arrecadação e realização de bens na falência e realização de assembleia geral de credores na recuperação judicial) ou negociais (*e.g.*, negociação do plano de recuperação judicial).

A esse prumo, pontua-se, a ressalva feita por Anglizey Solivan de Oliveira e Pedro Ivo Lins Moreira (2021, p. 239), no sentido de que a consolidação do quadro geral de credores, finalidade precípua do sistema de verificação de crédito, é resultado de um trabalho desenvolvido em conjunto por todos os *stakeholders* diretamente afetados pela crise. *Ipsis litteris*:

Embora a lei aponte o administrador judicial como sendo o responsável legal pela consolidação do quadro geral de credores (art. 22, inc. I, "f"), esta tarefa é o resultado de um trabalho coletivo que ocupa os principais sujeitos do processo de insolvência (artigos 7º, § 1º, 8º e 19).

Por outro lado, analisando o sistema de verificação de crédito sob o enfoque dos objetivos jurídicos pretendidos pela LRF, com ênfase no processo recuperacional, tem-se a clara percepção de que o procedimento em comento almeja:

- Identificar e organizar os créditos sujeitos aos efeitos do processo concursal, averiguando a sua existência, natureza, valor e titularidade, a resultar em um retrato fiel do passivo concursal a ser consolidado no quadro geral de credores.
- Concretizar os princípios do contraditório da ampla defesa.
- Legitimar os credores sujeitos aos efeitos do processo concursal, possibilitando-lhes o exercício dos seus respectivos direitos no processo coletivo em comento à impossibilidade de prosseguimento com as execuções individuais.

- Possibilitar uma efetiva participação do credor na construção de uma solução adequada à crise empresarial do devedor (plano de recuperação judicial), com vistas à satisfação do seu crédito dentro do melhor interesse creditício⁷.

- Dispensar tratamento paritário⁸ entre credores com interesses homogêneos, prevenindo o favorecimento de alguns credores em detrimento dos demais, conduta que foi, inclusive, tipificada criminalmente na LRF (art. 172).

- Possibilitar a fiscalização da regularidade dos procedimentos e atos praticados por todos os envolvidos no processo.

Filiando-se ao posicionamento adotado, Eduardo da Silva Mattos e José Marcelo Martins Proença (2023, p. 610) afirmam que:

O objetivo da verificação é dúplex: (i) que os créditos negociados na recuperação reflitam corretamente a composição do passivo do devedor e (ii) que os votos computados em assembleia sejam reflexo adequado dessa composição do passivo.

Em vista dessas considerações, percebe-se que o sistema de verificação de crédito estabelecido na Lei nº. 11.101/2005 é essencial para o atendimento dos objetivos políticos e jurídicos pre-

⁷ Pontua-se que, não obstante possa o credor optar por não habilitar o seu crédito na recuperação judicial, sobretudo, nos casos em que o aludido crédito concursal não tenha sido incluído na lista de credores do devedor, a novação desse crédito é automática e independe de qualquer conduta a ser praticada pelo credor, de modo que eventual execução individual ou pedido de cumprimento de sentença posterior ao encerramento da recuperação judicial deverá ter como parâmetros os termos e condições ajustados no plano de recuperação judicial. Essa, inclusive, é a doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone, para quem “(...) a habilitação é ônus imposto aos credores e que afeta o seu direito de voto, mas jamais os efeitos da novação que ocorrerão independentemente de sua vontade individual” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências*. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 76). No mesmo sentido, o EDcl no REsp. 1.851.692/RS e REsp. 1.655.705/SP.

⁸ Sobre tratamento paritário entre credores homogêneos no âmbito do processo recuperacional: **enunciado nº. 57 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal**: “O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado”, **enunciado nº. 81 da II Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal**: “Aplica-se à recuperação judicial, no que couber, o princípio da par conditio creditorum”.

tendidos pela referida legislação, porquanto, a ausência de uma verificação eficiente dos créditos sujeitos aos efeitos do processo concursal reflete a impossibilidade de se promover, de forma adequada, a tutela do crédito e, também, a tutela dos demais interesses públicos⁹.

3 Fases da verificação de crédito na recuperação judicial e o quadro geral de credores

Ultrapassada a análise acerca da função e dos objetivos do procedimento de verificação de crédito, passa-se a discorrer sobre as etapas necessárias à adequada depuração dos créditos no processo concursal, salientando que, na esteira das ponderações aduzidas por Anglizey Solivan de Oliveira e Pedro Ivo Lins Moreira (2021, p. 239), *“cada etapa superada representa um grau maior de precisão e de fidedignidade da lista dos credores”*.

Dentro dessa perspectiva e na trilha do que se afirmou em linhas pretéritas, o sistema de verificação de crédito, para além de retratar com fidelidade o passivo concursal do devedor, deve observar os princípios gerais do Direito, entre os quais, o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual o quadro geral de credores, *“peça em constante mutação”¹⁰*, é construído em várias etapas procedimentais que se alocam em duas fases distintas, a saber: (i) a fase administrativa e (ii) a fase judicial, conforme a ilustração a seguir.

⁹ Conforme posição defendida por Sheila Christina Neder Cerezetti (2012, p. 80), o art. 47 da Lei nº. 11.101/2005 *“estimula o exercício da função social da empresa e partilha do entendimento de que há diversos centros de interesses que gravitam em torno da empresa e que justificam sua preservação. (...) A positivação do princípio da preservação da empresa no capítulo destinado à recuperação judicial demonstra a atribuição de relevância aos diversos interesses que envolvem a sociedade e que contribuem à formação do denominado e controvertido interesse social – o qual, em acepção institucionalista, é identificado exatamente com a preservação da empresa”*.

¹⁰ Neste particular, registram-se, novamente, as lições de Anglizey Solivan de Oliveira e Pedro Ivo Lins Moreira (2024, p. 241), no sentido de que *“(…) o quadro geral de credores é peça em constante mutação e esta característica, por si só, determina a sua atualização periódica pelo administrador judicial, conforme as situações que suscitam modificação ou retificação (artigos 6º, §§ 1º ao 3º; 10, § 7º; 17, parágrafo único e 19)”*.

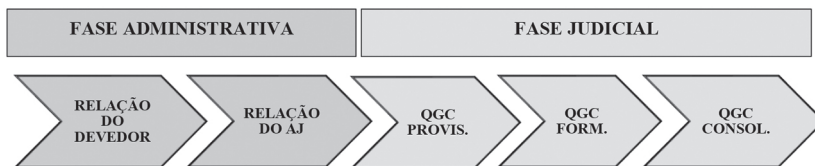


Figura 2 - Representação gráfica das fases do procedimento de verificação de crédito

Ademais, em relação às constantes alterações do quadro geral de credores, documento-chave ao atendimento dos objetivos políticos e jurídicos propostos pela Lei n.º 11.101/2005, é possível classificá-lo¹¹ em: (i) quadro geral de credores provisório, (ii) quadro geral de credores formado e (iii) quadro geral de credores consolidado.

Desse modo e, repassando em revista o quanto disposto nos artigos 14, 15, inc. I e 16, § 2º da LRF, constata-se que o quadro geral de credores provisório¹² é concebido após o transcurso do prazo previsto para a apresentação tempestiva da impugnação judicial (art. 8º), compreendendo, portanto, os créditos não impugnados tempestivamente na via judicial, constantes na lista de credores do administrador judicial. *In litteris*:

Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores de que trata o § 2º do art. 7º, ressalvado o disposto no art. 7º-A desta Lei.

Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:

I – determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º desta Lei; (...).

¹¹ Classificação sob a perspectiva do momento processual de sua formação.

¹² O quadro geral de credores provisório gera uma presunção relativa de que os créditos não impugnados tempestivamente, na forma prevista no art. 8º da LRF, já estejam adequados para figurar em um quadro geral de credores. Todavia, sua denominação resulta do fato de que, eventualmente, tais créditos possam ser objeto de impugnações judiciais intempestivas ou ações ordinárias de retificação, a ensejar a sua respectiva alteração e/ou exclusão do quadro geral de credores.

Art. 16. (...).

§ 2º Ainda que o quadro-geral de credores não esteja formado, o rateio de pagamentos na falência poderá ser realizado desde que a classe de credores a ser satisfeita já tenha tido todas as impugnações judiciais apresentadas no prazo previsto no art. 8º desta Lei, ressalvada a reserva dos créditos controvertidos em função das habilitações retardatárias de créditos distribuídas até então e ainda não julgadas.

De outro lado, ocupando-se do quadro geral de credores formado e, diante da inteligência dos artigos 10, § 7º e 16, *caput* da LRF, percebe-se que a sua constituição tem assento a partir do julgamento de todas as impugnações tempestivamente apresentadas na via judicial, cuja composição abarca todos os créditos inseridos no quadro geral de credores provisório e, também, o resultado dos julgamentos de todas as impugnações judiciais tempestivamente apresentadas, além do resultado dos julgamentos das impugnações e/ou habilitações retardatárias julgadas até o momento de sua formação. *Ex positis*:

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias. (...).

§ 7º O quadro-geral de credores será formado com o julgamento das impugnações tempestivas e com as habilitações e as impugnações retardatárias decididas até o momento da sua formação. (...).

Art. 16. Para fins de rateio na falência, deverá ser formado quadro-geral de credores, composto pelos créditos não impugnados constantes do edital de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei, pelo julgamento de todas as impugnações apresentadas no prazo previsto no art. 8º desta Lei e pelo julgamento realizado até então das habilitações de crédito recebidas como retardatárias. (...).

Por fim, no que se refere ao quadro geral de credores consolidado¹³ e com fundamento na interpretação do artigo 18 da LRF, depreende-se que o seu marco inicial tem lugar com o jul-

¹³ Anota-se a regra encartada no art. 10, § 10 da LRF, advinda da reforma legislativa empreendida pela Lei nº 14.112/2020, segundo a qual os credores poderão promover a sua respectiva habilitação e/ou impugnação judicial,

gamento de todas as impugnações e/ou habilitações ajuizadas intempestivamente em face da lista de credores do administrador judicial, compondo-se, pois, pelos créditos inseridos no quadro geral de credores formado e, também, pelo resultado dos julgamentos de todas as impugnações e/ou habilitações ajuizadas fora do prazo legal. Senão, vejamos:

Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

De mais a mais, consigna-se, oportunamente, que o quadro geral de credores poderá ser alterado, mesmo após a sua homologação pelo juízo concursal, em razão dos julgamentos posteriores à sua constituição, alusivos às ações ordinárias de retificação previstas nos artigos 10, § 6º e 19 da LRF. Veja-se:

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias. (...).

§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito. (...).

Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação

bem como postular a reserva de valor prevista no art. 10, § 8º do mesmo diploma legal, no prazo de até 3 (três) anos a contar da data da decretação da falência.

judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores. (...).

Nesse sentido, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea (2023, p. 347) afirmam que:

A primeira relação de credores, como salientado, é elaborada única e exclusivamente pelo devedor. A segunda lista tem como ponto de partida a relação preparada pelo devedor, mas é revisada e elaborada pelo administrador judicial com base na contabilidade do devedor e nos pedidos de habilitação e divergência recebidos dos credores. A terceira lista, a única que conta com a participação do juízo recuperatório/falimentar, decorre do julgamento das impugnações apresentadas aos créditos constantes na segunda lista.

Essas relações sofrerão modificações ao longo de todo o procedimento, conforme créditos sejam admitidos, reclassificados ou excluídos, até que, finalmente, passa-se ao quadro de credores.

Em arremate ao ponto da classificação do quadro geral de credores, conforme disposto no regime de insolvência empresarial, e com o fito de melhor visualizar a distinção havida entre as três modalidades previstas na legislação em comento, apresenta-se o quadro comparativo a seguir.

A par dessas considerações, reconhece-se que o sistema de verificação de crédito visa à consolidação do quadro geral de credores, o qual constitui peça fundamental ao cumprimento dos objetivos políticos e jurídicos estabelecidos na Lei de Recuperação de Empresas e Falência e que, em razão do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, resulta de um trabalho desenvolvido em conjunto por todos os afetados diretamente pela crise do devedor, compreendendo, assim, diversas etapas procedimentais que se alocam na fase administrativa e na fase judicial, adiante examinadas.

Classificação do quadro geral de credores		
QGC Provisório	QGC Formado	QGC Consolidado
Suporte normativo: art. 14, art. 15, inciso I e art. 16, § 2º da LRF.	Suporte normativo: art. 10, § 7º e art. 16 da LRF.	Suporte normativo: art. 18 e art. 19 da LRF.
Momento processual: após o transcurso do prazo de 10 dias previsto no art. 8º da LRF.	Momento processual: a partir do julgamento de todas as impugnações tempestivas apresentadas, na medida em que referido momento processual constitui o marco temporal da formação do QGC Formado.	Momento processual: a partir do julgamento de todas as impugnações intempestivas apresentadas, na medida em que referido momento processual constitui o marco temporal da formação do QGC Consolidado.
Composição: • Créditos não impugnados, constantes na lista AJ.	Composição: • Créditos não impugnados, constantes na lista AJ (QGC Provisório). • Resultado do julgamento de todas as impugnações tempestivas. • Resultado das habilitações e impugnações retardatárias julgadas até o momento da sua formação.	Composição: • Créditos não impugnados, constantes na lista AJ (QGC Provisório). • Resultado do julgamento de todas as impugnações tempestivas. • Resultado do julgamento de todas as impugnações retardatárias.

4 Fase administrativa de verificação de crédito nos processos de recuperação judicial

Por outro lado, tal qual se depreende da segunda ilustração apresentada alhures, contendo a representação gráfica das fases abarcadas pelo procedimento de verificação de crédito, percebe-se que a sua fase administrativa compõe-se da lista de credores apresentada pela devedora e, também, da lista de credores elaborada pelo administrador judicial, conforme prescrevem os artigos 7º, 8º, 51, inc. III, 52, § 1º, inc. II, todos da LRF. *In verbis:*

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: (...).

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (...).

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà: (...);
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; (...).

Registram-se, oportunamente, as lições de Anglizey Solivan de Oliveira e Pedro Ivo Lins Moreira (2021, p. 246), segundo as quais:

Na fase administrativa, por exemplo, os credores tomarão ciência do processo de insolvência e serão comunicados da relação dos créditos elaborada pelo devedor. À luz dessa relação do devedor, em tese, o credor poderá adotar uma das seguintes posturas: i) concordar com o conteúdo; ii) omitir-se; ou iii) divergir do conteúdo.

Trilhando posicionamento semelhante João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea (2023, p. 349) esclarecem que:

Essa etapa, de natureza essencialmente administrativa, funciona como uma espécie de “primeira instância” do sistema de verificação de créditos e se perfaz inteiramente fora do juízo (isto é, dá-se extrajudicialmente, sem necessidade de participação do juiz)¹⁴. O administrador judicial apreciará pedidos de habilitação e de divergência com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e, naqueles apresentados pelos credores (LREF, art. 7º, § 1º), tais como títulos de crédito e contratos que demons-

¹⁴ Conforme nota de rodapé nº 1321, constante na doutrina de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea (2023, p. 349), “em situações excepcionais, a jurisprudência reconheceu a possibilidade de intervenção judicial para suspender o incidente de habilitação de crédito até o trânsito em julgado da ação rescisória ajuizada; em contrapartida, com o intuito de não prejudicar o habilitante, deferiu a reserva do montante pleiteado na habilitação e determinou a intimação da recuperanda para as providências (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2142396-34.2021.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. 14/12/2021)”.

trem a origem, o montante e a classificação do crédito.

Dessa forma e considerando a interpretação sistêmica dos dispositivos legais transcritos alhures (7º, 8º, 51, inc. III, 52, § 1º, inc. II, todos da LRF), é possível traçar uma linha do tempo alusiva ao procedimento de verificação de crédito no processo concursal, a qual se representa graficamente da seguinte forma:

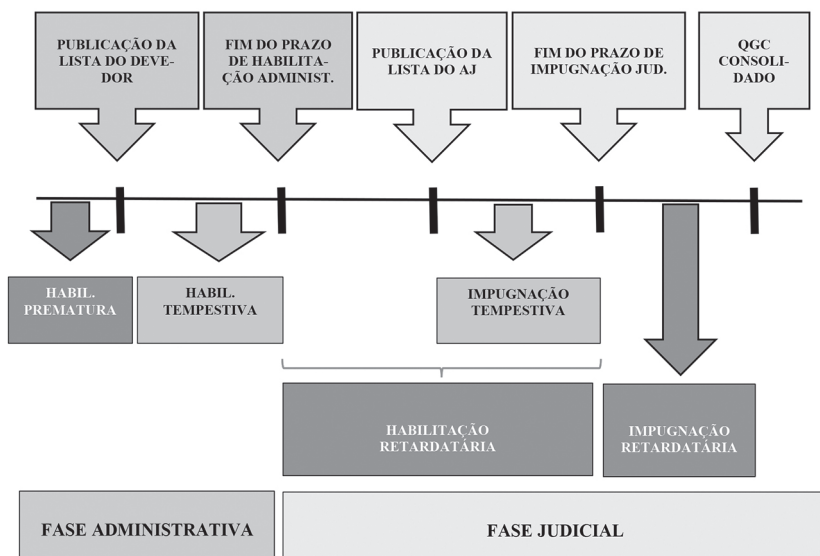


Figura 3 - Representação gráfica da linha do tempo da verificação de crédito.

4.1 Da relação de credores elaborada pela devedora

Nesse diapasão e considerando o comando normativo inserido no §1º, do art. 7º, da LRF, facilmente se extrai a conclusão segundo a qual a publicação do 1º edital contendo a lista de credores elaborada pelo devedor, além de alocar-se na fase administrativa do procedimento de verificação de crédito, constitui o termo inaugural do procedimento de verificação, revestindo-se, portanto, de condição de procedibilidade da habilitação e/ou divergência de crédito a ser apresentada pelo credor. *Ipsis litteris*:

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores

res terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Esse, inclusive, é o entendimento consolidado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando, por ocasião do julgamento do recurso de agravo de instrumento n.º. 2028950-87.2020.8.26.0000 (DJe 15/10/2020), asseverou que a correspondência encaminhada pelo administrador judicial não constitui o termo inicial para contagem do prazo previsto no §1º, do art. 7º, da LRF, porquanto, a comunicação dos atos processuais deve ser realizada de forma oficial e inequívoca, posto que visa resguardar o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, acrescendo-se a essa orientação o fato de que, no microsistema da recuperação judicial, a comunicação acerca do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial à coletividade de credores deve se dar por meio da publicação de edital em órgão oficial, o qual deve conter a lista de credores elaborada pelo devedor. Vejamos:

(...).

Em que pese o entendimento exarado pela agravada e pela ilustre Procuradora de Justiça, **a correspondência enviada pelo administrador judicial, prevista no art. 22, I, "a" da Lei 11.101/05, não é apta a constituir termo inicial para a contagem dos prazos recursais contra a r. decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial.**

Impende exaltar que **a comunicação dos atos processuais é medida de natureza formal, que busca levar o efetivo e adequado conhecimento dos atos e termos realizados no processo aos interessados, garantindo, assim, a salvaguarda dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF).** Por esta razão, somente podem se considerar comunicados os atos através de providências *processuais* que confirmem a ciência inequívoca e oficial das partes em relação aos atos e termos do processo.

No que diz respeito ao microsistema da recuperação judicial, a Lei 11.101/05 é expressa ao pre-

ver que a coletividade de credores deverá ser comunicada a respeito do deferimento do processamento da recuperação judicial mediante publicação de edital em órgão oficial, que conterá a relação nominal de credores, com a discriminação do valor atualizado e a classificação de seus créditos e, inclusive, os advertirá a respeito dos prazos para habilitação dos créditos e impugnações ao plano de recuperação judicial, nos termos do art. 52, §1º da indigitada lei de regência.
(...).

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Recurso de Agravo de Instrumento nº. 2028950-87.2020.8.26.0000, Relator Pereira Calças, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, data do julgamento 14/10/2020 e data de registro 15/10/2020 – trecho retirado do acórdão – realce inautêntico).

Lado outro, assenta-se que a relação de credores elaborada pelo devedor não foi eleita, pelo legislador, como sendo a melhor relação a retratar, com fidelidade, o seu passivo concursal, na medida em que o devedor possui interesses próprios na elaboração dessa lista, os quais poderiam, eventualmente, conflitar com os interesses dos demais *stakeholders* diretamente afetados pela crise empresarial daquele, sendo necessária, portanto, a verificação de créditos por um terceiro imparcial (o administrador judicial), a ser realizada por meio de um sistema próprio, previamente estabelecido na legislação de regência, que contemple o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Sobre esse ponto, impende ressaltar a doutrina de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea (2023, p. 347), para quem:

Por razões óbvias, jamais se poderia considerar a primeira relação como sendo uma listagem definitiva, sobretudo porque ela é elaborada unilateralmente pelo devedor, uma das partes interessadas nos rumos do regime de crise instalado. (nota de rodapé 1315).

Do mesmo modo e considerando a interpretação do art. 51 da LRF, percebe-se que a lista de credores do devedor deve conter (i) o nome dos credores sujeitos (concursal) e não sujeitos (extraconcursal) aos efeitos da recuperação judicial, (ii) o valor

atualizado do respectivo crédito¹⁵, (iii) a origem e o regime de vencimentos e, finalmente, (iv) a classificação do aludido crédito, conforme a ordem estabelecida nos arts. 83 e 84 da LRF. *Ipsis verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: (...).

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (...).

Registra-se, oportunamente, que a determinação para que a 1ª lista de credores observe a classificação estabelecida nos arts. 83 e 84 da LRF se justifica na medida em que a recuperação judicial poderá ser convalidada em falência por diversos motivos previstos na legislação falimentar, razão pela qual pretendeu o legislador evitar a eventual necessidade de se elaborar uma segunda lista de credores para a reclassificação desses créditos, sobretudo porque a ordem de classificação prevista nos referidos dispositivos legais já contempla a formatação e/ou classificação mais simplificada estabelecida no art. 41 do mesmo diploma legal.

4.2 Das habilitações e divergências de crédito apresentadas pelos credores

Ademais, uma vez publicado o edital referido no §1º, do art. 7º, da LRF, abre-se aos credores a possibilidade de habilitar e/ou divergir do crédito relacionado nessa 1ª lista de credores, cujas manifestações (habilitação e/ou divergência de crédito) deverão ser endereçadas ao administrador judicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos¹⁶, contados da data da aludida publicação.

¹⁵ Vale dizer que o valor atualizado do débito deve observar o quanto disposto no art. 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual, “a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (...)”.

¹⁶ Sobre a questão da contagem dos prazos, importante salientar a lição de Anglizey Solivan de Oliveira e Pedro Ivo Lins Moreira (2021, p. 249), no sentido de que “os prazos dessa fase são computados em dias corridos, princi-

Acerca do termo inaugural e endereçamento da habilitação e/ou divergência de crédito, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº. 1.163.143/SP, salientou que:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência.

2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005).

3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado.

4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a

palmente diante da nova redação do inciso I do §1º do art. 189, que dissipou qualquer dúvida ao prever que todos os prazos previstos na lei ou dela decorrentes serão contados em dias corridos”.

intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos.

5. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 1.163.143/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 11/2/2014, DJe de 17/2/2014 – destaques inverídicos).

Ainda, sobre os pedidos de habilitação e divergência de crédito na fase administrativa do sistema de verificação de crédito, Anglizey Solivan de Oliveira e Pedro Ivo Lins Moreira (2021, p. 249) salientam que:

Os pedidos de habilitação e divergência administrativas não obedecem aos requisitos formais da petição inicial do Código do Processo Civil e, como mencionado anteriormente, não necessitam ser subscritos por advogado.

O pedido deverá ser formulado de forma simplificada e objetiva, exigindo-se um mínimo de clareza para a correta compreensão dos fatos e a motivação que ensejou o pedido.

Do mesmo modo, comentando o art. 7º da LRF, Marcelo Barbosa Sacramone (2023, p. 77) assevera que:

Nos referidos editais, os credores serão advertidos do prazo de 15 dias, para que, caso não tenham sido incluídos na lista apresentada pelo devedor, habilitem administrativamente seus créditos. Ainda que incluídos, caso discordem do valor do crédito, de sua natureza ou de sua classificação, os credores, no mesmo prazo, poderão deduzir divergência administrativa.

(...).

A habilitação ou divergência administrativa deverá ser apresentada em 15 dias e conterá todos os documentos imprescindíveis para a demonstração de seu crédito (art. 9º). Será realizada por mera petição e será direcionada ao administrador judicial. Como não é destinada ao juízo e prescinde de maior formalidade, o requerente não precisa ter poderes postulatórios. A habilitação ou divergência não precisa ser apresentada por advogado e, por não possuir a natureza de ação judicial, prescinde do recolhimento das custas processuais. (...).

Lado outro, registra-se o dissenso instalado na doutrina quanto à legitimidade para a apresentação da habilitação e/ou divergência de crédito ao administrador judicial, na medida em que uma parcela doutrinária entende que essas manifestações administrativas endereçadas ao administrador judicial só podem ser realizadas pelos credores, titulares dos respectivos créditos, enquanto parcela diversa da doutrina entende pela possibilidade de um credor apresentar divergência de crédito em relação ao crédito de outro credor.

Em adesão a essa última corrente doutrinária, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea (2023, p. 349) salientam que *“nada impede que um credor apresente divergência em relação a crédito arrolado de outro credor”*. Todavia, acolhendo posicionamento contrário, Eduardo da Silva Mattos e José Marcelo Martins Proença (2023, p. 614) afirmam que *“é legitimado a apresentar a habilitação/divergência quem for titular do crédito ou quem, por justo direito, o represente”*.

Neste particular e filiando-se ao entendimento adotado por Eduardo da Silva Mattos e José Marcelo Martins Proença, defende-se a legitimação exclusiva do credor, titular do respectivo crédito, para a apresentação da habilitação e/ou divergência administrativa endereçada ao administrador judicial, porquanto, a prática tempestiva ou não desse ato, ou mesmo a sua ausência acarretam consequências graves aos referidos credores, conforme se verá adiante.

Em sentido similar e tendo como pano de fundo a alegação de cessão de créditos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião do julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento nº 2035856-64.2018.8.26.0000 (DJe 24/10/2019)¹⁷, asse-ntou o posicionamento, segundo o qual, não havendo com-

¹⁷ Recuperação judicial. Habilitação/impugnação de crédito. Pese a conclusão, da i. magistrada de primeira instância, pela procedência do pedido, é certo que não enfrentou, mesmo depois da oposição de embargos de declaração pela recuperanda, os argumentos deduzidos na resposta. Nulidade da decisão por ausência de fundamentação, nos termos do art. 489, inciso II, do Código de Processo Civil. Imediato julgamento, nos termos do § 3º do art. 1.013 do Código de Processo Civil. Impugnação de crédito. Documentação insuficiente para comprovar a cessão do crédito em favor dos agravados e, em consequência, a sua legitimidade para substituir o credor originário e habilitar o crédito. Extinção do incidente nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Recurso provido para esse fim. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Recurso de Agravo de Instrumento nº. 2035856-64.2018.8.26.0000, Relator Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, data do julgamento 22/10/2019, data de registro 24/10/2019).

provação documental hígida da cessão e, conseqüentemente, da titularidade do crédito, o suposto cessionário não tem legitimidade para promover habilitação e/ou divergência de crédito.

Outrossim, em relação à classificação da habilitação e/ou divergência de crédito administrativa, sob a perspectiva da sua tempestividade, verifica-se a existência da (i) habilitação e/ou divergência de crédito prematura, (ii) habilitação e/ou divergência de crédito tempestiva e, finalmente, (iii) habilitação e/ou divergência de crédito retardatária.

A habilitação e/ou divergência de crédito prematura é aquela encaminhada ao administrador judicial antes da publicação do edital contendo a 1ª lista de credores, cuja publicação, conforme consignado em linhas pretéritas, constitui condição de procedibilidade da habilitação e/ou divergência de crédito a ser apresentada pelo credor, razão pela qual é considerada pela doutrina e jurisprudência especializadas como sendo extemporânea, o que, via de consequência, implica na impossibilidade do seu processamento.

Nesse sentido, é o entendimento encartado no Recurso de Agravo de Instrumento nº. 20001671-97.2018.8.26.0000. Senão, vejamos:

Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Agravo de instrumento contra decisão que condenou as recuperandas ao pagamento de honorários advocatícios. **Pedido prematuro de habilitação de crédito apresentado pela agravada, antes da publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Habilitação que tampouco poderia ter sido processada.** Honorários advocatícios que não podem ser impostos nesta situação, ausente resistência das recuperandas. Agravo provido. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Recurso de Agravo de Instrumento nº. 2001671-97.2018.8.26.0000, Relator Alexandre Marcondes, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, data do julgamento 25/05/2018, data de registro 25/05/2018 – destaques inautênticos).

Por outro lado, a habilitação e/ou divergência de crédito tempestiva se traduz na manifestação administrativa apresentada ao administrador judicial após a publicação do edital contendo a 1ª lista de credores e antes do exaurimento do prazo de

15 (quinze) dias corridos, estabelecido no §1º, do art. 7º, da LRF, cuja tempestividade implica na produção de todos os efeitos legais previstos no regime de insolvência empresarial, a repercutir, portanto, no cumprimento dos objetivos jurídicos pretendidos com sistema de verificação de crédito.

Finalmente, a habilitação e/ou divergência de crédito retardatária é aquela realizada após o prazo prescrito no §1º, do art. 7º, da LRF, porém, dentro do prazo previsto para a apresentação da impugnação judicial regulada no art. 8º da Lei nº. 11.101/2005, conforme se depreende da redação dada ao *caput* do art. 10 do mesmo diploma legislativo¹⁸. *In verbis*:

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

Além disso, consigna-se, tal qual ocorre com a habilitação e/ou divergência de crédito prematura, que a habilitação e/ou divergência de crédito retardatária acarreta consequências jurídicas indesejáveis aos credores, entre as quais, a perda do direito de voto em assembleia geral de credores (art. 10, §1º, LRF), que serão adiante examinadas.

¹⁸ HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Decisão judicial determinando seja certificado se o incidente é retardatário (LREF, art. 10) para eventual aplicação do art. 4º, § 8º da Lei 11.108/03 quanto ao recolhimento das custas, e em caso positivo, a habilitante deve ser intimada para recolhimento – Alegação de que não se quedou inerte em se habilitar na recuperação judicial, tanto que nos contatos realizados com o administrador judicial foi surpreendida com a informação de que não havia registros da ação indenizatória que promove em face da massa falida, que o quadro geral de credores sequer foi homologado, que a inclusão do crédito não prejudicaria os demais credores, e que habilitou o seu crédito tempestivamente, no momento em que tomou nota acerca da decretação da falência, devendo ser afastada a obrigação de recolhimento das custas – Descabimento – Interpretação dos arts. 7º, 8º e 10 da Lei n. 11.101/2005 – **Habilitação apresentada somente após a publicação do edital com a relação de credores (art. 7º, § 2º) – Habilitação que deve ser conhecida como retardatária porque decorrido o prazo do art. 7º, § 1º sem habilitação da credora – Custas devidas (art. 10, § 3º) – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido.** (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Recurso de Agravo de Instrumento nº. 2180025-42.2021.8.26.0000, Relator Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, data do julgamento 25/01/2022, data de registro 25/01/2022 – realce fictício).

4.2.1 Do conteúdo da habilitação e/ou divergência de crédito

Igualmente, conforme inteligência extraída da redação dada ao art. 9º da LRF, sustenta-se que os pedidos de habilitação e/ou divergência de crédito administrativos devem conter: (i) o nome, o endereço do credor, além do endereço em que este credor receberá as comunicações dos atos processuais, (ii) o valor do crédito atualizado até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial e, finalmente, (iii) os documentos comprobatórios do crédito habilitado, com a indicação das respectivas garantias atreladas ao crédito, em especial aquelas que estiverem na sua posse. *In litteris*:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Acerca do conteúdo exigido para a habilitação e/ou divergência de crédito realizada na fase administrativa do sistema de verificação de crédito, importa ressaltar, inicialmente, o quanto disposto no inciso I, do art. 9º da LRF, no qual se estabelece a necessidade de o credor apresentar a sua completa qualificação, na medida em que a referida qualificação será indispensável para que o administrador judicial possa, de forma fidedigna, individualizar o crédito habilitado ou retificado.

Do mesmo modo, deve o credor indicar o seu endereço, bem como o endereço em que receberá as comunicações alusivas aos atos praticados no processo de recuperação judicial, com vistas a

facilitar a sua intimação, aplicando-se no que couber o quanto disposto no art. 274¹⁹ do Código de Processo Civil.

Sobre esse ponto, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea (2023, p. 349) lecionam que *“os pedidos de habilitação e de divergência serão direcionados ao administrador judicial, na forma escrita, contendo o nome e o endereço do credor, bem como o endereço em que ele será comunicado dos atos do procedimento (LREF, art. 9º)”*²⁰.

Por outro lado, no que se refere à previsão encartada no inciso II, do dispositivo legal em comento, destaca-se que, para a correta habilitação e/ou divergência de crédito realizada na fase administrativa do procedimento de verificação de crédito, é imprescindível que o credor discrimine o valor do seu crédito, devidamente atualizado de acordo com os encargos contratuais, previamente ajustado entre as partes, utilizando-se como termo final da referida atualização a data da distribuição do pedido de recuperação judicial. Ressalte-se, inclusive, que o demonstrativo e/ou a planilha de evolução contratual do crédito a ser habilitado ou retificado a pedido do credor deve indicar expressamente os índices e encargos remuneratórios e/ou moratórios considerados para a sua respectiva atualização.

Da mesma maneira e ainda com fundamento no inciso II, do art. 9º da LRF, deve o credor, por ocasião do seu pedido de habilitação e/ou divergência de crédito formulado na via administrativa, indicar a classificação do seu crédito, na forma prevista no art. 41 da LRF, bem como demonstrar a sua origem.

¹⁹ Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

²⁰ Consignam-se os apontamentos realizados pelos citados autores, constante na nota de rodapé n.º 1325, no sentido de que *“o art. 9º, I, da LREF fala, erroneamente, em endereço para comunicação de qualquer ato do processo, embora não reste dúvidas de que a habilitação e a retificação (divergência) tempestivas não são apresentadas perante o juiz recuperatório/concursal, e sim direcionadas diretamente ao administrador judicial (fase administrativa). De processo, portanto, não se trata; está-se diante de simples procedimento extrajudicial”*.

A respeito dessa questão, notabiliza-se a lição de Anglizey Solivan de Oliveira e Pedro Ivo Lins Moreira (2021, p. 249/250), para quem:

(...). Além disso, o credor precisa discriminar a origem, a classificação e o valor, que deve estar atualizado até a data de distribuição do pedido de recuperação judicial ou decretação da falência, considerando os termos contratados.

No mesmo sentido é a doutrina de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea (2023, p. 350), para quem:

Tanto na habilitação quanto na divergência, o credor deverá apresentar o valor do crédito que entende devido (corrigido monetariamente e acrescido dos juros pactuados ou legalmente previstos até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial), sua origem e classificação (LREF, art. 9º, II).

Comentando o dispositivo em exame com ênfase na demonstração da origem do crédito, Marcelo Barbosa Sacramone (2023, p. 91) ensina que:

A origem do crédito a ser habilitado deverá ser demonstrada. Os documentos comprobatórios do crédito não se restringem a títulos executivos judiciais ou extrajudiciais, mas também podem envolver qualquer documento, ainda que não tenha força executiva, que demonstre que o crédito fora contraído em face do devedor. O título executivo extrajudicial, entretanto, não é suficiente para a demonstração do crédito, ao contrário da execução individual. Exige o inciso III, como imprescindível para a habilitação, a demonstração da origem do crédito pretendido. Isso porque apenas os créditos resultantes de operações onerosas, em face do devedor, poderão ser exigidos, assim como, para fins de aferição da natureza da obrigação, sua origem deve ser compreendida. (...). Nesse ponto, o título de crédito perde a característica cambial da abstração em relação à obrigação que lhe deu causa. O título é insuficiente para demonstrar o direito literal que é contido na cártula.

Assim, pode-se concluir que a Lei nº. 11.101/2005 estabelece a obrigação de o credor em indicar e demonstrar a origem e a classificação do seu respectivo crédito, instruindo o seu pedido administrativo com documentos comprobatórios pertinentes, independentemente de se tratar de título executivo ou não.

Valendo-se mais uma vez dos apontamentos de Anglizey Solivan de Oliveira e Pedro Ivo Lins Moreira acerca do tema (2021, p. 250), enfatiza-se que:

Malgrado a lei não descrever de forma exauriente todos os documentos que devem instruir o pedido administrativo, compreende-se que são imprescindíveis: i) a apresentação de procuração, caso o credor esteja representado, ii) os documentos de identificação da pessoa física e os atos constitutivos da pessoa jurídica; iii) os documentos comprobatórios do crédito e das garantias prestadas ao credor, cabendo, inclusive, a especificação das garantias que estiverem na posse do credor; e iv) a planilha demonstrativa do valor do crédito até a data do pedido.

(...).

Segundo o entendimento da doutrina especializada, não basta a mera exibição do título executivo, cabendo ao administrador judicial apurar a realidade da operação econômica que deu origem ao crédito. Além disso, o administrador judicial deverá considerar apenas os créditos que estejam documentalmente provados de forma líquida e certa – o que não deve ser confundido com exigência de título executivo –, já que é incabível a realização de dilação probatória para constituição ou liquidação de créditos.

Com o mesmo sentir, Sérgio Campinho (2019, p. 112) ensina que:

Ainda que o crédito habilitado esteja assentado em um título de crédito abstrato, como a letra de câmbio, a nota promissória ou o cheque, está o declarante obrigado a declarar-lhe a origem. É exigência especial da lei nos processos de recuperação judicial e falência, que tem por escopo aferir a higidez de sua causa, que não pode ser ilícita, nem retratar, por exemplo, uma obrigação, a

título gratuito, a qual não é exigível nem na recuperação judicial, nem na falência (art. 5º, I).

Entretanto, em que pese o entendimento anteriormente mencionado, no sentido de que para os fins do quanto disposto no inciso II, do art. 9º da LRF, ao qual se filia “o título de crédito executivo perde a sua característica cambial de abstração em relação à obrigação que lhe deu causa”²¹, parte da jurisprudência nacional prescreve não haver motivos legítimos para se exigir a demonstração da origem do crédito, quando o crédito, objeto do pedido administrativo, encontrar-se materializado em título executivo extrajudicial. Senão, vejamos:

Nota promissória. Falência. Demonstração da origem dos títulos. Precedente da Corte. 1. Na forma de precedente da Corte “não havendo indícios de desrespeito à ordem jurídica, nem alegação, da parte do devedor, de falta de causa, mostra-se descabida a exigência de que o credor declare a origem do negócio que travou com o falido e que ocasionou a emissão de cheques” (REsp nº 221.835/DF, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 03/11/99). 2. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 230.541/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 4/11/2003, DJ de 16/2/2004, p. 241).

Agravo de Instrumento – Impugnação ao Crédito – O cheque é uma ordem de pagamento à vista e constitui um título de crédito autônomo e abstrato, que não depende do negócio que deu lugar ao seu nascimento, e o valor no mesmo inserido não necessita de comprovação de liquidez, pois representa quantia certa, não competindo ao credor provar a origem do cheque, pelo contrário, é ônus do devedor trazer provas capazes de desconstituir o título - Agravo Provido. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CHEQUE. ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. 1- Habilitação de crédito julgada extinta sem resolução do mérito (CPC, art. 267,

²¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências**. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 91.

III), pois não cumpriu a habilitante determinações judiciais. 2- Não demonstrando o credor a origem de seu crédito a hipótese não é de extinção sem resolução do mérito, mas de improcedência do pedido de habilitação. Decreto-lei n. 7.661/45, art. 82, e Lei n. 11.101/05, art. 9º, II. 3 - O fato do título executivo ser um cheque, que instrumentaliza uma ação de execução individual, não dá a segurança exigida para a habilitação do crédito na falência, que tem exigência de demonstração de sua origem. (TJ-SP – APL 0018139-85.2003.8.26.0554., Rel. Alexandre Lazzarini, 9ª Câmara de Direito Privado).
(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Recurso de Agravo de Instrumento nº. 2109630-69.2014.8.26.0000, Relator Ramon Mateo Júnior, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, data do julgamento 31/08/2015, data de registro 03/09/2015).

Por outro giro, conforme se depreende dos incisos III, IV e V, do art. 9º da LRF, e na esteira das menções aportadas alhures, o credor deve instruir o seu pedido administrativo com documentos que comprovem a origem, a existência, o valor e a titularidade do seu crédito, bem como indicar, especificar e comprovar as garantias, a ele, atreladas, especialmente, aquelas que estiverem em sua posse, atribuindo-lhes o devido valor, na medida em que referida quantia corresponderá ao limite da classificação do aludido crédito naquelas condições²², de modo que a importância creditícia que sobejar o valor atribuído ao bem será alocada na classe III (classe quirografária).

Esse, inclusive, é o teor da redação conferida ao enunciado nº. 51 do Conselho de Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Comercial. *In verbis*:

O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.

Aliás, não bastasse o enunciado anteriormente transcrito, referido posicionamento reflete o entendimento consolidado no

²² Crédito com garantia real ou crédito extraconcursal na forma prevista no art. 49, §3º da LRF.

Superior Tribunal de Justiça, estampado no Recurso Especial n.º 1.933.995/SP (DJe 09/12/2021). *Ex positis*:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LFRE. PRECEDENTE. EXTRAONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE SE LIMITA AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA. RESTABELECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DECLARADAS NULAS. 1. Incidente de impugnação de crédito apresentado em 19/3/2018. Recurso especial interposto em 11/11/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 22/4/2021. 2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir (i) se o crédito vinculado à garantia prestada por terceiro se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora e (ii) se configura julgamento ultra petita a declaração de nulidade de cláusula que prevê o vencimento antecipado da obrigação inserta nos contratos que dão origem ao crédito impugnado. 3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito. 4. O afastamento dos créditos de titulares de posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial da devedora independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda. Precedente específico da Terceira Turma. 5. **A extraoncursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários.** Precedente. 6. As cláusulas dos contratos que deram origem aos créditos não sujeitos à recuperação judicial não podem ser revistas de ofício pelo juízo recuperacional, sob pena de violação do princípio dispositivo. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp n. 1.933.995/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 9/12/2021 – grifo nosso).

Assim sendo e considerando os apontamentos consignados alhures, infere-se que a habilitação e/ou divergência administrativa de crédito concretizam o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, porquanto, refletem instrumentos disponibilizados ao credor para o exercício dos seus respectivos direitos e, também, para o cumprimento dos objetivos jurídicos atribuídos ao sistema de verificação de crédito, entre os quais, citam-se: (i) a garantia da efetiva participação do credor na construção de uma solução adequada à crise empresarial do devedor, bem como (ii) a salvaguarda do direito de fiscalizar a regularidade dos procedimentos e atos previstos na LRF.

4.3 A relação de credores do administrador judicial

Superada a questão acerca da publicação do 1º edital contendo a lista de credores do devedor, cuja publicação constitui condição de procedibilidade da manifestação administrativa disponibilizada ao credor (habilitação e/ou divergência de crédito), tal qual assentado em linhas pretéritas, passamos a tratar da lista de credores elaborada pelo administrador judicial, de acordo com a previsão contida no *caput* e no §2º do art. 7º da LRF. *Ipsis litteris*:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e

o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Percebe-se, portanto, a partir da intelecção do dispositivo anteriormente transcrito, que o administrador judicial, quando da verificação dos créditos sujeitos aos efeitos do processo recuperacional, utiliza a lista de credores do devedor como ponto de partida para a elaboração da sua própria relação, devendo, contudo, analisar os livros contábeis e os documentos comerciais e fiscais do devedor, bem ainda as manifestações (habilitação e/ou divergência de crédito) e documentos apresentados pelos credores, sem, no entanto, ficar restrito à lista de credores do devedor e às manifestações dos credores.

Essa, inclusive, é a lição de Eduardo da Silva Mattos e José Marcelo Martins Proença (2023, p. 618), para quem:

Repete-se que o administrador judicial não fica adstrito às habilitações e divergências apresentadas administrativas. Até pelo contrário. Dentro do que for possível, deverá o AJ promover retificações “de ofício” no quadro geral de credores a partir da conciliação de informações contábeis, bancárias e contratuais – inclusive para exclusão de créditos inicialmente listados pelo devedor, pois a classificação de crédito é matéria de ordem pública.

Do mesmo modo, Anglizey Solivan de Oliveira e Pedro Ivo Lins Moreira (2021, p. 253/254) asseveram que:

Na busca do passivo real da devedora e da verificação dos créditos, a doutrina atual permite que o administrador judicial, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, solicite diretamente todas as informações que julgar necessárias para o exame da legitimidade do crédito.

Bom salientar que da possibilidade de verificação de créditos com base nas informações contábeis e fiscais a exegese de que o administrador judicial pode promover, de ofício, todas as correções cabíveis para confecção de sua relação de credores, desde que o faça baseado em provas e esteja pautado na lei, na doutrina e na jurisprudência dominante.

Por conseguinte, o administrador judicial é autorizado a atuar de forma independente, não ficando adstrito à relação do devedor, tampouco às provocações dos credores. Assim, constatadas omissões ou informações ilegítimas, caberá ao administrador judicial remediá-las em nome da verdade real, pois quando age assim atua em benefício da justiça e da coletividade.

A verificação administrativa constitui uma das atribuições mais importantes do administrador judicial. Por essa razão, o seu trabalho deverá ser realizado de forma minuciosa e pormenorizada, para que, ao final, chegue a um julgamento seguro sobre: i) inclusão de créditos omitidos; ii) alterações de valores e classificações; e iii) exclusão de créditos²³.

Em sentido muito similar, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea (2023, p. 357) afirmam que:

Encerrado o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação dos credores, as habilitações e as divergências devem ser examinadas e decididas pelo administrador judicial.

O administrador judicial fará a verificação dos créditos com base nas informações e nos documentos colhidos (valendo-se, por exemplo, dos livros contábeis e dos documentos comerciais e fiscais do devedor, bem como da documentação apresentada pelos credores), podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas (LREF, art. 7º, *caput*).

Neste particular, oportuno se faz ressaltar o comentário de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea (2023, p. 357), registrado na nota de rodapé nº. 1351, em que se esclarece que:

²³ Registra-se, oportunamente, o comentário constante na nota de rodapé nº. 24 do artigo redigido por Anglizey Solivan de Oliveira e Pedro Ivo Lins Moreira (2021, p. 254), segundo o qual, “(...) o administrador judicial poderá: i) incluir como credor quirografário aqueles cuja garantia real ou fiduciária não ostentam higidez ou legitimidade; ii) excluir da lista os créditos não sujeitos (art. 49, §§ 3º e 4º), bem como aqueles que lhe pareçam simulados ou fraudulentos; iii) majorar ou diminuir valores de créditos já listados pelo devedor, mas importância se mostra equivocada; iv) verificar a realidade econômica das operações de adiantamento de câmbio”.

(...), parece-nos ser dever de ofício do administrador judicial noticiar ao juízo eventuais irregularidades na contabilidade do devedor, bem como a adoção de práticas contábeis esdrúxulas com objetivo de maquiar os números de sua contabilidade para fins de permitir o ingresso na recuperação judicial e/ou excluir a participação de determinados credores do processo, inclusive o Fisco.

Em ato subsequente, após proceder ao exame de toda documentação pertinente, deverá o administrador judicial, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos²⁴, a contar do termo final do prazo conferido aos credores para a apresentação das suas respectivas manifestações administrativas, apresentar a sua lista de credores a ser publicada em edital, nos órgãos oficiais, cuja publicação constitui condição de procedibilidade da impugnação judicial e marco de encerramento da fase administrativa do sistema de verificação de crédito.

Ademais, destaca-se que, conforme se depreende da Recomendação nº. 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, aos resultados dos julgamentos administrativos decorrentes do trabalho realizado pelo administrador judicial deve ser dada a efetiva publicidade, como forma de concretizar o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, na medida em que os *stakeholders* diretamente afetados devem conhecer os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais se baseou o administrador judicial, possibilitando, dessa forma, o exercício dos seus respectivos direitos. Senão vejamos:

Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação judicial que determinem aos administradores judiciais a apresentação, ao final da fase administrativa de verificação de créditos, prevista no art. 7º da Lei nº 11.101/2005, a apresentação de relatório, denominado Relatório da Fase Administrativa, contendo resumo das análises

²⁴ Por se tratar de prazo de natureza material, tal qual o prazo previsto no art. 7º, §1º da LRF, sua contagem é feita em dias corridos. Sobre essa questão, Eduardo da Silva Mattos e José Marcelo Martins Proença (2023, p. 619) salientam que: “(…), o prazo de 45 dias do AJ se dá em dias corridos, assim como os demais prazos recuperacionais, conforme já mencionado (art. 189, §1º, I, LREF)”.

feitas para a confecção de edital contendo a relação de credores.

§ 1º O objetivo do Relatório da Fase Administrativa é conferir maior celeridade e transparência ao processo de recuperação judicial, permitindo que os credores tenham amplo acesso às informações de seu interesse já no momento da apresentação do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, inclusive para conferir-lhes subsídios para que possam decidir de maneira informada se formularão habilitação ou impugnação judicialmente.

§ 2º O Relatório da Fase Administrativa deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – Relação dos credores que apresentaram divergências ou habilitações de créditos na forma art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, indicando seus nomes completos ou razões sociais e números de inscrição no CPF/MF ou CNPJ/MF;

II – Valores dos créditos indicados pela recuperanda, na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; valores apontados pelos credores em suas respectivas divergências ou habilitações; e valores finais encontrados pelo AJ que constarão do edital;

III – Indicação do resultado de cada divergência e habilitação após a análise do administrador judicial, com a exposição sucinta dos fundamentos para a rejeição ou acolhimento de cada pedido; e
IV – Explicação sucinta para a manutenção no edital do Administrador Judicial daqueles credores que foram relacionados pela recuperanda na relação nominal de credores de que trata o art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005.

§ 3º O Relatório da Fase Administrativa deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no *site* eletrônico do administrador judicial.

(...).

Sobre o tema, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea (2023, p. 358) salientam que:

A resposta do administrador judicial em relação ao pedido de habilitação ou divergência deve ser devidamente justificada, até para que os credores (bem como o próprio devedor) possam com-

preender as razões pelas quais seu crédito recebeu determinado tratamento – e, eventualmente, possam mais adequadamente impugná-lo.

Essa fundamentação afigura-se indispensável: embora a apreciação do administrador judicial não possa ser enquadrada como ato judicial – e ainda que haja controvérsias quanto à sua classificação como ato administrativo –, por qualquer ângulo que se queira analisar, parece materialmente necessário que a parte interessada conheça as razões da manifestação do administrador judicial.

Assim, analógica ou diretamente, isso parece o mais adequado, em razão do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, no art. 11 do Código de Processo Civil e no art. 50 da Lei do Processo Administrativo; o mesmo também se extrai do art. 7º, §2º, da LREF, uma vez que devem ser disponibilizados todos os elementos que fundamentaram a decisão do administrador judicial.

De igual modo, e valendo-se novamente das lições de Anglizey Solivan de Oliveira e Pedro Ivo Lins Moreira (2021, p. 254), pode-se afirmar que:

A Recomendação nº. 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça prevê que o resultado do trabalho do administrador judicial seja documentado e apresentado no chamado relatório da fase administrativa, que corresponde à relação mencionada no art. 7º, §2º.

(...).

Embora o administrador judicial não esteja no exercício da jurisdição, a exigência de fundamentação encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, ganhando maior relevo nos processos de insolvência, seja em razão do interesse público envolvido, seja porque a fundamentação servirá para auxiliar os irresignados no manejo da impugnação judicial.

(...).

Importante repisar que o resultado da verificação administrativa dos créditos não é definitivo e por não envolver prestação jurisdicional, não produz coisa julgada, o que permitirá sua impugnação na fase judicial.

(...).

Por fim, vale lembrar que a qualidade da verificação administrativa poderá ser medida pelo juiz, de acordo com o volume da litigiosidade na fase judicial.

Notadamente, não seria inoportuno ressaltar o fato de que as decisões tomadas pelo administrador judicial, quando da verificação dos créditos, possuem natureza jurídica declaratória, cujos efeitos pretendidos pela LRF reverberam, apenas, no âmbito do regime de insolvência empresarial, por faltar-lhe competência para o exercício da jurisdição, conforme apontamentos registrados em linhas pretéritas.

Lado outro, merece destaque a redação conferida ao art. 39 da LRF, segundo a qual o direito de voto dos credores poderá se vincular à relação de credores elaborada pelo administrador judicial, mormente nas hipóteses em que não houver elementos mínimos para a formação do quadro geral de credores. Veja-se:

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do *caput*, 99, inciso III do *caput*, ou 105, inciso II do *caput*, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

Assim sendo, reafirma-se que a publicação do edital contendo a lista de credores do administrador judicial, para além de constituir o marco de encerramento da fase administrativa do sistema de verificação de créditos, se reveste de condição de procedibilidade para o ajuizamento do incidente processual de impugnação de crédito, tal qual previsto no art. 8º da LRF.

5 Fase judicial de verificação de crédito no âmbito dos processos de recuperação judicial

Dando sequência ao presente ensaio, passa-se a tratar da fase judicial de verificação de crédito no âmbito do processo de recuperação judicial, que, nos termos das lições empreendidas por Eduardo da Silva Mattos e José Marcelo Martins Proença (2023, p. 620), “se inicia com a publicação do segundo edital de credores (art. 7º, § 2º, LREF)”.

Nesse diapasão e de acordo com a compreensão do quanto disposto no art. 8º da LRF, qualquer credor, o devedor ou os seus sócios e, também, o Ministério Público poderão ajuizar incidente processual de impugnação de crédito em face da lista de credores elaborada pelo administrador judicial, desde que o faça dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos²⁵, a contar da data da publicação do 2º edital de credores, cujas matérias alegadas devem versar sobre a (i) eventual ausência de crédito (próprio ou de terceiros), (ii) ilegitimidade dos outros credores e/ou créditos e, finalmente, (iii) retificação do valor e classificação do crédito (próprio ou de terceiros). *Ipsis verbis*:

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

²⁵ Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, refletido no AgInt no AgInt no AREsp n. 2.076.303/RJ (DJe 25/04/2024), a contagem do prazo previsto no art. 8º da LRF deve ser realizada em dias corridos, na medida em que se trata de natureza material. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR E, DE PRONTO, DAR PROVIMENTO AO APELO EXTREMO DA PARTE ADVERSA. - INSURGÊNCIA DA AGRAVADA. 1. O prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 8º da Lei n. 11.101/2005, para apresentar impugnação à habilitação de crédito, deve ser contado em dias corridos 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.076.303/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

Corroborando com a perspectiva apresentada, Eduardo da Silva Mattos e José Marcelo Martins Proença (2023, p. 621) lecionam que:

Os credores, o devedor e o Ministério Público terão, a partir da publicação da segunda lista, 10 dias corridos para apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado (art. 8º, LREF).

Ou seja, a partir daqui, as impugnações e habilitações serão direcionadas ao juízo e, por isso, chama-se essa etapa de “fase judicial de verificação de créditos”.

Com essas considerações introdutórias acerca da fase judicial do sistema de verificação de crédito, pode-se inferir que a publicação do edital contendo a lista de credores do administrador judicial, para além de assegurar o exercício de voto aos credores relacionados na aludida lista (art. 39, LRF), constitui condição de procedibilidade ao ajuizamento do incidente processual de impugnação de crédito, bem ainda configura o termo inicial do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 8º da LRF, dentro do qual qualquer interessado poderá se insurgir em face dos créditos apurados pelo administrador judicial.

5.1 Da impugnação judicial à lista de credores elaborada pelo administrador judicial

A esse prumo, voltando os olhos novamente ao quanto disposto no art. 8º da LRF, com especial atenção à legitimidade para o ajuizamento do incidente processual de impugnação de crédito, pode-se deduzir que qualquer interessado, direta ou indiretamente afetado pela crise empresarial do devedor, além dele próprio, a possui.

Dentro dessa concepção, não nos parece inoportuno salientar que o interesse dos credores em impugnar créditos de terceiros decorre da possibilidade de maior satisfação creditícia própria e, também, da fiscalização em relação ao regular cumprimento dos preceitos legais estabelecidos no regime empresarial de insolvência, especialmente nas hipóteses em que houver fundadas dúvidas em relação à higidez dos créditos e/ou garantias a eles atreladas.

Validando esse posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça consignou no Recurso Especial nº. 1.991.103/MT, o entendimento segundo o qual o credor extraconcursal poderia se valer do incidente processual de impugnação de crédito com vistas à retificação de equívocos constantes na relação de credores do administrador judicial. *Ipsis litteris*:

A norma estabelecida no art. 8º da LRP confere ao Comitê, a qualquer credor, ao devedor ou a seus sócios ou ao Ministério Público a possibilidade de apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, impugnação a respeito da lista de credores formulada pelo administrador judicial, a fim de apontar “a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Sendo fato indiscutível que a recuperação judicial do devedor tem o condão de sujeitar unicamente os créditos concursais (assim compreendidos como todos aqueles existentes na data do pedido, ainda que não exigíveis, excetuados os referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, bem como os fiscais), pode-se afirmar com segurança que o dispositivo legal em exame, ao fazer menção a “qualquer credor”, direciona-se preponderantemente aos credores concursais.

Naturalmente, é possível cogitar de o credor, titular de crédito extraconcursal, valer-se do incidente de impugnação de crédito em recuperação judicial, a fim de sanar o equívoco, inclusive com a imposição de condenação de verba honorária à parte sucumbente (REsp n. 1.951.601/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022) (Trecho retirado da fundamentação do acórdão proferido no REsp nº. 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023 – realce inverídico).

Registra-se, oportunamente, o entendimento de Eduardo da Silva Mattos e José Marcelo Martins Proença (2023, p. 622), para quem:

Quanto à legitimidade para impugnação judicial, a situação é um pouco distinta. A LREF prevê

que poderão impugnar a lista “o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público (art. 8º, LREF). O fundamento dessa maior amplitude é porque o interesse nesses casos não é individual, mas, sim, coletivo-concursal.

Com o mesmo sentir, José Alexandre Tavares Guerreiro (2007, p. 149):

(...) é de se admitir que qualquer credor possa deduzi-la contra qualquer crédito relacionado, pois o interesse a ser satisfeito não é exclusivamente individual, mas sim concursal, ou seja, diz respeito à formação do passivo do devedor como um todo. Pressupõe-se que a finalidade declaratória da verificação de créditos opere exatamente no interesse comum, razão pela qual, aliás, qualquer das partes pode opor-se a qualquer impugnação, alegando e provando o que for de direito.

Em arremate à questão da legitimidade ativa na impugnação de crédito, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea (2023, p. 361) lecionam com muita propriedade no sentido de que:

Sobre legitimidade para impugnar, parece-nos que qualquer pessoa com interesse jurídico legítimo – inclusive credor extraconcursal – pode deduzir impugnação contra a relação de créditos, uma vez que o procedimento de verificação de créditos opera interesse comum da coletividade. Isso porque afeta o direito de todos os envolvidos, influenciando no aumento ou na diminuição do passivo do devedor.

(...).

Existe a possibilidade de o juiz excluir da relação, *ex officio*, créditos eivados de nulidade (simulação, fraude), independentemente de impugnação por qualquer dos interessados legitimados pelo art. 8º, assim como pode declarar a ocorrência de prescrição. No entanto, advirta-se, aqui, que a atuação de ofício do juiz para a exclusão de créditos deve ocorrer em casos especialíssimos, diante de prova inequívoca do vício, não podendo decorrer de meras ilações ou suspeitas de fraude.

De mais a mais, na esteira do entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, refletido no Recurso de Agravo de Instrumento n.º. 2043328-77.2022.8.26.0000, afirma-se que o ajuizamento da impugnação judicial de crédito não está condicionado à prévia apresentação de habilitação e/ou divergência de crédito na esfera administrativa. Senão, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AGRAVANTE QUE CONSTOU NA PRIMEIRA E SEGUNDA LISTA DE CREDORES, PELO MESMO VALOR E CLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APRESENTAR IMPUGNAÇÃO JUDICIAL AO SEGUNDO EDITAL DE CREDORES, AINDA QUE NÃO TENHA APRESENTADO DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA. IMPUGNAÇÃO QUE É TEMPESTIVA. AFASTAMENTO DE EVENTUAL EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Recurso de Agravo de Instrumento n.º. 2043328-77.2022.8.26.0000, Relator Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, data do julgamento 22/07/2022, data de registro 22/07/2022).

Todavia, esse posicionamento não encontra consenso na doutrina especializada, na medida em que parcela doutrinária (corrente restritiva) entende que apenas o credor que apresentou sua manifestação administrativa (habilitação e/ou divergência de crédito) de forma prévia ao administrador judicial teria legitimidade para o ajuizamento da impugnação judicial.

Os fundamentos jurídicos que embasam essa corrente restritiva foram tratados por João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea (2023, p. 361), na nota de rodapé n.º. 1360, a qual pede-se *vênia* para transcrever um trecho importante:

Há divergência na doutrina quanto à extensão da legitimidade dos credores para a apresentação de impugnação. A corrente restritiva entende que o credor somente poderá apresentar sua impugnação se tiver apresentado habilitação ou divergência, nos termos do art. 7º, § 1º, da LREF e sua irrisignação se mantiver com a relação de credores publicada pelo

administrador judicial. Isso porque “(...) se a segunda lista espelha o que constava da primeira lista e o credor não apresentou habilitação ou divergência no prazo do § 1º do art. 7º, não poderá apresentar impugnação agora, objetivando a inclusão de seu crédito, pois terá de se valer da habilitação retardatária (...). Repita-se: a impugnação prevista no art. 8º não pode ser utilizada como substituto ao credor que não se habilitou no prazo do § 1º do art. 7º. Tudo porque e nisso a Lei foi sábia, mesmo antes do acionamento da jurisdição, ao credor já havia sido dada a oportunidade de solucionar a questão administrativamente (§ 1º do art. 7º), solução que deverá ser preferida por todos os interessados, ante a sua simplicidade e rapidez (...)”.

Por outro lado, no que se refere ao rito a ser adotado para o processamento e julgamento do incidente de impugnação de crédito, insta salientar a norma encartada no parágrafo único do dispositivo em comento, segundo o qual a impugnação será atuada em separado e processada na forma prevista nos arts. 13 a 15 da LRF, os quais prescrevem o seu endereçamento ao juízo recuperacional²⁶, por meio de petição²⁷ devidamente instruída com os documentos pertinentes e aptos à comprovação do quanto alegado, podendo, porém, o impugnante indicar as provas que pretende produzir²⁸. Senão, vejamos:

²⁶ Nesse diapasão, ressalte-se que, por se tratar de um incidente processual, deve a impugnação de crédito ser distribuída por dependência ao processo concursal, de modo que compete ao juízo recuperacional o seu devido processamento e julgamento. Perfilhando do mesmo entendimento, Eduardo da Silva Mattos e José Marcelo Martins Proença (2023, p. 623) asseveram que *“a habilitação retardatária e a impugnação judicial terão o mesmo rito, previsto entre os arts. 13 e 15 da LREF, sendo distribuídas por dependência e atuadas em separado à demanda recuperacional”*.

²⁷ Não se olvida que a inicial da impugnação de crédito deverá observar as disposições legais previstas no Código de Processo Civil, alusivas à petição inicial, bem ainda as regras estabelecidas no art. 9º da LRF.

²⁸ Em recente julgamento ocorrido em 13/08/2024, o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela possibilidade de produção de prova pericial nos incidentes processuais de impugnação de crédito referidos no art. 8º da LRF, assentando que *“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. APRECIACÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO RECUPERACIONAL. PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 6º, § 1º, DA LEI 11.101/2005. INAPLICABILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA DOS AUTOS DIVERSA DA PREVISTA NA NORMA. EXECUÇÕES EM FACE DA RECUPERANDA. SUSPENSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/11/*

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores de que trata o § 2º do art. 7º, ressalvado o disposto no art. 7º-A desta Lei.

Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:

I – determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º desta Lei;

II – julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

III – fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;

2017. Recurso especial interposto em 3/2/2020. Autos conclusos ao Relator em 1/6/2023. 2. O propósito recursal consiste em definir o juízo competente para apurar crédito habilitado na recuperação judicial da devedora, mas sobre o qual existe controvérsia instaurada no âmbito de execuções individuais. 3. A interpretação conjunta das normas dos artigos 8º, 13 e 15 da Lei 11.01/05 conduz às conclusões (i) de que compete ao juízo da recuperação judicial a apreciação da impugnação de crédito apresentada pela devedora e (ii) que não há qualquer impedimento legal à produção de prova pericial no curso de tal incidente. 4. Dispõe o art. 6º, II, da Lei 11.101/05 que o deferimento do processamento da recuperação judicial implica suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial. 5. A regra do art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/05, que autoriza a continuidade da tramitação dos processos movidos contra a recuperanda, é de aplicação restrita (conforme enunciado expressamente pela própria norma) às ações que demandam quantia ilíquida. Não se aplica, portanto, aos processos de execução, haja vista que a liquidez é um de seus pressupostos (art. 786 do CPC/15). 6. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.055.190/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 21/8/2024)”.

IV – determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Salienta-se, igualmente, que as partes terão o prazo de 5 (cinco) dias, cada, para as suas respectivas contestação e réplica, conforme previsão normativa contida no art. 11 da LRF, bem como, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, deverão o devedor e o Comitê de credores, se houver, e o administrador judicial se manifestarem acerca das alegações e dos documentos coligidos aos autos pelas partes, em atenção ao quanto disposto no art. 12 do mesmo diploma legal. *In verbis*:

Art. 11. Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que repute necessárias.

Art. 12. Transcorrido o prazo do art. 11 desta Lei, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.

Em relação ao recolhimento de custas processuais sublinha-se, novamente, a doutrina de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea (2023, p. 364), para quem:

Tanto no caso das habilitações ou das divergências retardatárias – que são processadas na forma de impugnação, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores ou até o encerramento da recuperação judicial, caso não haja, em momento prévio, a consolidação definitiva do quadro geral de credores (LREF, art. 10, §§ 5º e 9º) – quanto das impugnações propriamente ditas só haverá a necessidade de recolhimento das

custas processuais se a legislação estadual impuser o pagamento da taxa judiciária.

A outro prumo, no que se refere às matérias impugnáveis na esfera judicial, insta salientar a ausência de um consenso doutrinário e jurisprudencial acerca da natureza taxativa ou exemplificativa do rol constante no art. 8º da LRF, justamente porque uma parcela entende ser passível de impugnação judicial apenas, e tão somente, as matérias expressamente referidas no dispositivo legal em exame (rol taxativo²⁹), enquanto parcela contrária entende que o impugnante poderá arguir toda e qualquer matéria alusiva à relação de credores elaborada pelo administrador judicial, porquanto, o rol previsto no art. 8º da LRF seria meramente exemplificativo.

Em adesão à primeira corrente, o Superior Tribunal de Justiça consignou, no Recurso Especial nº. 1.799.932/RS, o entendimento segundo o qual as matérias passíveis de serem arguidas em sede de impugnação judicial são taxativas, muito embora inexista a mesma restrição em relação ao exercício do contraditório pela parte adversa. *Ex positis*:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADO PELO CREDOR. DISCUSSÃO ACERCA DA IMPORTÂNCIA DO CRÉDITO RELACIONADO. ACRÉSCIMO DE ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS EM CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES EM CLÁUSULAS DESSES CONTRATOS. MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. COGNIÇÃO EXAURIENTE. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE RESTRINGIR O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA.

1. Controvérsia em torno da possibilidade de exame, em sede de impugnação de crédito incidente à recuperação judicial, acerca da existência de abusividade em cláusulas dos contratos de que se originou o crédito impugnado, alegada pela recuperanda como matéria de defesa.

2. O incidente de impugnação de crédito configura procedimento de cognição exauriente, possibi-

²⁹ (i) Ausência de crédito (próprio ou de terceiros) relacionado na lista de credores do administrador judicial, (ii) ilegitimidade dos outros credores e/ou créditos elencados na lista do administrador judicial e, finalmente, (iii) a necessidade de retificação do valor e/ou classificação do crédito (próprio ou de terceiros) indicado na lista de credores do administrador judicial.

litando o pleno contraditório e a ampla instrução probatória, em rito semelhante ao ordinário. Inteligência dos arts. 13 e 15 da Lei n. 11.101/05.

3. Apesar de, no incidente de impugnação de crédito, apenas poderem ser arguidas as matérias elencadas no art. 8º da Lei n. 11.101/05, não há restrição ao exercício do amplo direito de defesa, que apenas se verifica em exceções expressamente previstas no ordenamento jurídico.

4. Tendo sido apresentada impugnação de crédito acerca de matéria passível de discussão no incidente, a defesa não encontra restrições, estando autorizada inclusive a defesa material indireta, sendo despidendo o ajuizamento de ação autônoma.

5. Possibilidade de se alegar, como defesa à pretensão do credor de serem acrescidos encargos moratórios ao crédito relacionado, a abusividade das cláusulas dos contratos de financiamento.

6. Doutrina e jurisprudência do STJ acerca do tema.

7. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.799.932/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 9/9/2020 – grifo nosso).

Em sentido oposto, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea (2023, p. 360) salientam que:

A impugnação pode servir tanto para (i) buscar a inclusão de crédito não arrolado, como para (ii) atacar crédito arrolado, seja excluí-lo da lista de credores, seja para modificar/retificar um de seus elementos (importância e classificação, por exemplo).

A LREF menciona especificamente “impugnação contra a relação de credores” (LREF, art. 8º), dando espaço para que não só os créditos nela constantes sejam impugnados, mas também a própria relação como um todo, que pode resultar de um procedimento irregular, que teve como base contabilidade imprecisa e/ou criativa, por exemplo, não identificado pelo administrador judicial.

Entende-se, portanto, que o direito à impugnação deve ser amplo e abrangente, de modo a tutelar todos os interesses legítimos relacionados aos regimes da empresa em

crise, admitindo-se que seja deduzida para além da relação exemplificativa estabelecida no art. 8º, a saber: (i) ausência de crédito, (ii) legitimidade (simulação, fraude, falsidade de documentos), (iii) importância ou (iv) classificação de crédito relacionado. (realce inautêntico).

Em sinergia com o posicionamento adotado por Scalzilli, Spinelli e Tellechea, Anglizey Solivan de Oliveira e Pedro Ivo Lins Moreira (2021, p. 258) afirmam que:

Quanto ao objeto da impugnação, observa-se que ele é extremamente amplo, pois sua função não é somente a tutela de cada crédito singularmente considerado, mas a correta formação do quadro geral de credores. Logo, quem ajuíza a ação de impugnação pretende, de alguma forma, alterar o quadro geral de credores.

Arrematando a questão, Eduardo da Silva Mattos e José Marcelo Martins Proença (2023, p. 621), citando o posicionamento de José Alexandre Tavares Guerreiro, registraram na nota de rodapé nº. 248 comentário no sentido de que:

Defende-se que esses motivos não são taxativos, mas sim, exemplificativos. Como o interesse é proteger a coletividade, o edital pode ser impugnado por outros fundamentos, como “preferência, nulidade, simulação, fraude, ou falsidade das dívidas e contratos” (GUERREIRO, José Alexandre Tavares. “Comentários ao art. 7º. Da Lei nº. 11.101/2005.” Em *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, por Francisco Satiro SOUZA JUNIOR e Antônio PITOMBO. São Paulo: RT, 2007, p. 148).

Além disso, é igualmente polêmico o tema acerca do cabimento de honorários de sucumbência em decorrência dos julgamentos das impugnações judiciais, tempestivas ou retardatárias, na medida em que parte da jurisprudência nacional, ora representada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, possui sólido entendimento no sentido de que os incidentes processuais são despidos de natureza condenatória e, também, de cognição exauriente, elementos próprios das ações de conheci-

mento, razão pela qual a eles não se aplica o Tema 1.076 fixado pelo STJ. *In verbis*:

Enunciado XXII da CRDE do TJSP: a habilitação/impugnação de crédito em recuperação judicial ou falência, por se tratar de mero incidente processual, regulado por lei especial (Lei 11.101/2.005), sem sentença propriamente condenatória e sem cognição exauriente, típica das ações de conhecimento, cujo crédito reconhecido será submetido ao plano recuperacional ou ao rateio falimentar, não se sujeita à aplicação ao Tema 1076 fixado pelo STJ, possibilitando a fixação dos honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Contudo, em sentido contrário, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser impositiva a fixação de honorários de sucumbência, quando a impugnação judicial apresentada conferir litigiosidade à demanda. *Ipsis litteris*:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. RECEBÍVEIS. "TRAVA BANCÁRIA". NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE, AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...). 5. Com relação à fixação de honorários advocatícios, a orientação pacífica da jurisprudência desta Corte Superior dispõe que é impositiva a fixação de honorários sucumbenciais na habilitação de crédito, no âmbito da recuperação judicial ou da falência, quando apresentada impugnação, o que confere litigiosidade à demanda. (...). (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.816.967/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

Entretanto, a despeito do entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a matéria ainda não está definida, eis que encontra-se pendente de julgamento o Tema 1.250 do STJ, cuja tese debatida é justamente a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, nos casos de acolhimento do incidente processual de impugnação judicial ao crédito, alusivo às ações de recuperação judicial e falência.

A par dessas considerações, pode-se concluir que a legitimidade ativa e, também, as matérias passíveis de serem arguidas no incidente processual em comento devem ser de amplo alcance, vez que se pretende tutelar o interesse da coletividade.

Infere-se, da mesma forma, que o referido incidente dispõe de rito processual próprio, estabelecido no regime de insolvência empresarial, bem como não está condicionado à prévia atuação do credor na fase administrativa do sistema de verificação de crédito.

6 Efeitos da desídia do credor na atuação intempestiva no procedimento de verificação de crédito

Considerando que, até o presente momento, se buscou tratar das diversas etapas procedimentais que se alocam entre as fases administrativa e judicial do regime de verificação de crédito, dentro de uma normalidade resultante da tempestiva atuação dos credores, passa-se a examinar os efeitos da desídia atribuída a esses *stakeholders*, consubstanciada na atuação intempestiva (ou mesmo na ausência de atuação), em relação às aludidas fases procedimentais do sistema de verificação em comento.

Todavia, visando rememorar os prazos estabelecidos pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência, no âmbito do procedimento de verificação de crédito, apresenta-se o quadro comparativo a seguir:

Habilitação de crédito	Divergência de crédito	Impugnação judicial
Prazo: 15 dias a contar da data da publicação do edital contendo a lista de credores da devedora (1º edital).		Prazo: 10 dias a contar da data da publicação da lista de credores do AJ (2º edital).

Trazendo uma abordagem preliminar do tema, importa mencionar os apontamentos tecidos por Eduardo da Silva Mattos e José

Marcelo Martins Proença (2023, p. 633), acerca da expressão “retardatário”, utilizada comumente pela doutrina e jurisprudência especializadas, para se referir ao crédito habilitado de forma intempestiva pelo credor. *Ex positis*:

Como mencionado anteriormente, existe uma falta de sistematicidade da legislação quanto ao uso do vocábulo “retardatário”: habilitação retardatária é toda habilitação apresentada após a fase administrativa da verificação de créditos, seja dentro ou fora do prazo de 10 dias previsto no art. 8º, LREF. Já impugnação retardatária é somente aquela apresentada fora desse mesmo prazo, o incidente apresentado dentro do prazo é chamado de impugnação.

De toda maneira, atualmente, tanto habilitações quanto impugnações na fase judicial podem ser apresentadas até a homologação do quadro geral de credores (terceiro edital), independentemente do prazo do art. 8º, LREF. Nesses casos, o procedimento é o mesmo descrito no item acima.

Para habilitações após a homologação do quadro geral de credores, os credores poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da recuperação judicial a retificação do quadro geral para inclusão do respectivo crédito (art. 10, § 6º, LREF).

Em sentido similar, destaca-se a doutrina de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea (2023, p. 376), para quem a atuação desidiosa do credor, por ocasião das etapas previstas no sistema de verificação de crédito, importará, inevitavelmente, em consequências gravosas ou restritivas a esse credor. *In verbis*:

Essas habilitações ou divergências (ou impugnações) intempestivas serão recebidas, no entanto, como “retardatárias” (LREF, art. 10), o que importará em consequências gravosas ou restritivas ao credor. Ou seja, o tratamento legal dispensado aos retardatários é menos vantajoso quando comparado ao dos credores que habilitaram ou retificaram seus créditos no prazo inicialmente assinalado (e nem poderia ser diferente).

As habilitações e as divergências retardatárias podem receber tratamentos distintos, conforme tenham sido apresentadas antes ou depois da homologação do quadro geral de credores (a terceira relação publicada).

Se apresentadas antes, serão recebidas como impugnação e o seu processamento se dará na forma dos arts. 13 a 15 (LREF, art. 10, § 5º). Se interpostas depois de homologado o quadro-geral de credores e até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, deverão ser feitas por meio de ação retificatória do quadro-geral, cujo objetivo é a retificação para inclusão de novo crédito ou exclusão de crédito viciado, observando-se, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil (art. 10, § 6º c/c art. 19).

Nesse particular, pede-se *vênia* para salientar que, muito embora o sistema de verificação de crédito seja essencial para conferir legitimização aos credores no processo concursal, a participação do credor no referido procedimento não é obrigatória, na medida em que a novação do crédito de titularidade do credor desidioso, ou mesmo do credor que optou por não participar do processo concursal, ocorrerá, independentemente da sua atuação, como resultado da homologação do plano de recuperação e, via de consequência, da decisão concessiva da recuperação judicial.

Sobre esse ponto e com muita precisão, Marcelo Barbosa Sacramone (2023, p. 75) afirma que:

Para que se identifiquem o valor e a natureza dos referidos créditos, o procedimento de verificação de crédito permitirá que qualquer credor interessado divirja da lista de credores apresentada pelo devedor e confira aos credores cujo crédito existente seja habilitador o direito de negociação do plano de recuperação judicial proposto e o cômputo do seu voto no conclave.
(...).

O direito de voto é adstrito aos credores que figurarem nas listas de credores, seja o quadro geral de credores, a lista de credores do administrador judicial ou a lista de credores do devedor, nos termos do art. 39, *caput*. A não inclusão nas referidas listas impede esse seu exercício e sequer o cômputo dos referidos créditos para aferição

dos quóruns de instalação da referida assembleia geral de credores.

Questão diversa é o efeito da novação do crédito promovido pelo plano de recuperação judicial. Como todo crédito existente se submete à recuperação judicial, vencido ou vincendo, a habilitação ou não do referido crédito é indiferente. Mesmo que não tenha sido incluído na lista de credores do devedor, são dispostos ao credor meios para que possa suscitar a habilitação do referido crédito até o fim do procedimento de recuperação judicial e mesmo após a publicação do quadro geral de credores.

(...). A habilitação é ônus imposto aos credores e que afeta o seu direito de voto, mas jamais os efeitos da novação que ocorrerão independentemente de sua vontade individual.

Veja-se, portanto, que a legislação faz uma distinção entre a essencialidade do procedimento de verificação de crédito para fins de legitimação do credor e, também, para fins de novação/sujeição do crédito ao plano de recuperação judicial, cuja distinção foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça no EDcl no REsp. 1.851.692/RS. *Ipsis litteris*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/2015. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. CRÉDITO CONCURSAL. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO.

(...).

2. Na espécie, verifica-se que o julgado foi obscuro no que toca à definição dos efeitos materiais e processuais decorrentes da opção do credor por não se habilitar na recuperação, bem como, constata-se a ocorrência de erro material na afirmação de que, apesar de excluído da recuperação (*rectius*, do quadro geral de credores), não haveria falar em novação.

3. Conforme definido pelo julgado embargado, o titular do crédito não incluído no plano recuperacional possui a prerrogativa de decidir entre habilitá-lo como retardatário, simplesmente

te não cobrar o crédito ou promover a execução individual (ou o cumprimento de sentença) após o encerramento da recuperação judicial, com a sujeição do seu crédito aos efeitos do plano aprovado e homologado (mediante a novação).

4. No entanto, aquele credor que fizer a opção por não habilitar de forma retardatária o seu crédito para promover posteriormente a sua cobrança também terá um ônus pela sua escolha, pois assumirá as consequências jurídicas (processuais e materiais) dela, entre as quais a de sofrer a incidência dos efeitos da recuperação.

5. A lei de regência incentiva que o credor participe da recuperação *ab initio* para que se busque encontrar uma solução de mercado específica para a superação daquela crise, mantendo-se, ao mesmo tempo, os benefícios econômicos que decorrem daquela atividade. Desse modo, ela desestimula que o credor persiga individualmente o seu crédito, fora do conclave, estabelecendo diversas consequências jurídicas.

6. O tratamento normativo conferido aos retardatários é justamente o de impor a eles consequências menos vantajosas do que aquelas impostas aos credores que habilitaram ou retificaram seus créditos dentro do prazo legal. Tal racionalidade - estimular a participação no conclave e inibir a conduta resistente - também deve incidir sobre o credor, que, não constando do quadro de credores da recuperação, fez a opção por cobrar o seu crédito posteriormente.

7. Assim, o credor que figurar na listagem, com a exatidão do valor do crédito e da classificação a que faz *jus*, estará automaticamente habilitado na recuperação judicial. Caso contrário, terá ele a faculdade de decidir entre: i) habilitar de forma retardatária o seu crédito; ii) não cobrá-lo; e iii) ajuizar a execução individual após o encerramento da recuperação judicial. Em qualquer circunstância, terá o ônus de se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial.

8. Na hipótese, caso não tenha havido a habilitação do crédito, poderão os embargados ajuizar futura execução individual, após o encerramento da recuperação judicial (LREF, art. 61), devendo levar em consideração, no entanto, que o seu crédito acabará sofrendo os efeitos do plano de re-

cuperação aprovado, em virtude da novação ope legis (art. 59 da LREF).

9. Embargos de declaração acolhidos para os devidos esclarecimentos e para sanar erro material, sem efeitos infringentes.

(EDcl no REsp n. 1.851.692/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 9/9/2022).

Isso significa dizer que as consequências gravosas ou restritivas decorrentes da atuação desidiosa do credor, no regime de verificação de crédito, não afetam a sujeição do seu respectivo crédito aos efeitos da novação resultante da homologação do plano de recuperação e, também, da concessão da recuperação judicial.

Por outro lado, e levando-se em conta os prazos estabelecidos no sistema de verificação de crédito em estudo, os quais se rememoraram alhures, passa-se a reanalisar o § 1º, do art. 7º, da LRF em conjunto com a redação dada aos arts. 10 e 39, *caput*, do mesmo diploma legislativo, cujos dispositivos se transcrevem a seguir.

Art. 7º (...).

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

(...).

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembléia-geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário.

§ 3º Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre

o término do prazo e a data do pedido de habilitação.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

§ 7º O quadro-geral de credores será formado com o julgamento das impugnações tempestivas e com as habilitações e as impugnações retardatárias decididas até o momento da sua formação.

§ 8º As habilitações e as impugnações retardatárias acarretarão a reserva do valor para a satisfação do crédito discutido.

§ 9º A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum.

§ 10. O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência.

Art. 39. Terão direito a voto na assembleia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do *caput*, 99, inciso III do *caput*, ou 105, inciso II do *caput*, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou

alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei. (destaque fictício).

Nesse diapasão e com fundamento na inteligência conjunta dos preceitos normativos referidos alhures, infere-se que a atuação desidiosa do credor, por ocasião dos procedimentos constantes no sistema de verificação de crédito, resulta na produção de efeitos indesejados a esse credor, entre os quais³⁰: (i) necessidade de judicializar seu pedido de inclusão, exclusão e/ou retificação de crédito, mediante o ajuizamento de habilitação retardatória ou impugnação judicial³¹; (ii) eventual necessidade de pagamento de custas processuais advinda dessa judicialização, além da possibilidade de condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme mencionado em linhas pretéritas e, também, (iii) impossibilidade de exercer o seu direito de voto, nas deliberações tomadas em Assembleia Geral de Credores – AGC.

Analisando as consequências da extemporaneidade na atuação do credor (ou ainda da ausência de atuação), João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea (2023, p. 378) esclarecem que:

A habilitação de crédito é uma faculdade do credor; porém, a omissão desse em habilitar seu crédito no prazo legal (intempestiva ou retardatória) traz uma série de consequências legais à esfera do seu titular, conforme determina a própria LREF.

A primeira consequência da extemporaneidade é a perda do benefício da habilitação ou da divergência desjudicializada. Importante lembrar que as habilitações e as divergências são encaminhadas diretamente ao administrador judicial, espécie de primeira instância do sistema de verificação de créditos, interinamente extrajudicial.

³⁰ Alerta-se para o fato de que os efeitos ora relacionados se referem ao processo de recuperação judicial, em razão do escopo do presente ensaio.

³¹ Oportuno registrar, igualmente, que a distinção entre habilitação retardatória e impugnação judicial, seja esta tempestiva ou intempestiva, foi tangencialmente abordada no início do presente tópico, ocasião em que se fez referência aos esclarecimentos trazidos pela doutrina de Eduardo da Silva Mattos e José Marcelo Martins Proença (2023, p. 633).

(...).

Sobre essa última consequência (perda do direito de voto), vale referir que, na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito de voto nas deliberações da assembleia geral de credores (LRF, art. 10, § 1º).

Disso dá conta a doutrina de Eduardo da Silva Mattos e José Marcelo Martins Proença (2023, p. 634), ao registrar que *“na recuperação judicial, a maior consequência processual da habilitação retardatária é a impossibilidade de voto na assembleia geral de credores, à exceção do crédito trabalhista (...)”*. Isso porque, conforme se depreende do *caput* do art. 39 da LRF, estão legitimados a votar os credores arrolados (i) no quadro geral de credores ou, (ii) na lista de credores do administrador ou, em último caso, (iii) na lista de credores do devedor, acrescidas daqueles habilitados na fase administrativa ou tenham tido os seus respectivos créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, bem como tenham obtido reserva de importâncias, desde que, em todas essas hipóteses, se observe o quanto estabelecido no art. 10, §§ 1º e 2º da LRF.

Em outras palavras, estão legitimados a exercer o direito de voto nas deliberações tomadas em AGC os credores que houver observado o prazo previsto no art. 7º, § 1º da LRF, refletindo, pois, sua atuação tempestiva na fase administrativa. Do contrário, em havendo desídia do credor na apresentação tempestiva de sua habilitação e/ou divergência de crédito na fase administrativa, perderá esse credor o direito de exercer o seu voto por ocasião das deliberações tomadas em AGC, exceto quando se tratar de titular de crédito derivado da relação de trabalho.

Exemplificando a questão, cita-se o acórdão do Recurso de Agravo de Instrumento nº. 2131404-09.2024.8.26.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se discutiu se o fato do crédito ter sido liquidado (apuração do valor devido) em data posterior ao prazo para a apresentação tempestiva de habilitação de crédito na fase administrativa, conforme previsão contida no art. 7º, §1º da LRF, sem que houvesse sido formulado o pedido de reserva do valor estimado do crédito, seguida do ajuizamento tempestivo de impugnação à lista de credores elaborada pelo administrador judicial (fase judicial), teria o condão de lhe garantir o direito de voto nas deliberações tomadas em AGC. Senão, vejamos:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – GRUPO CONNVERT – Decisão que esclareceu que a discussão sobre a apreciação do crédito e direito de voto deve ocorrer em incidente próprio e negou o pedido de suspensão da Assembleia Geral de Credores – Insurgência – Não acolhimento – Considerando que o suposto crédito dos agravantes não está inscrito no quadro geral de credores, deve-se promover incidente próprio, antes de qualquer discussão sobre o direito de voto – Questão sobre a exigibilidade ou liquidez do crédito que deverá ser discutida naquele ambiente processual – Não distribuída a habilitação, mesmo que o crédito seja líquido, como se alega, uma vez ultrapassado o prazo do “caput” do art. 10 da LREF, não tem os agravantes direito de voto, conforme §1º do mencionado dispositivo legal – A despeito de se realizar em mais de uma sessão, o conclave é uno e suas sessões subsequentes são consideradas meros desdobramentos – Art. 37, §3º, da Lei nº 11.101/05 e Enunciado 53 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal – Decisão sobre a viabilidade da recuperação judicial cabe, exclusivamente, aos credores – Atender ao pedido de suspensão da AGC causaria, na verdade, dano inverso, com a estagnação do processo de recuperação, em prejuízo dos credores, cujo período de negociação já iniciou – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Recurso de Agravo de Instrumento nº. 2131404-09.2024.8.26.0000, Relator Jorge Tosta, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, data do julgamento 20/06/2024, data de registro 20/06/2024).

Em outra ocasião, versada no Recurso de Agravo de Instrumento nº. 2108649-88.2024.8.26.0000 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, se debateu a possibilidade de afastar a penalidade prevista no art. 10, §1º da LRF (perda do direito de voto) em relação ao credor, titular de garantia fiduciária, quando, excepcionalmente, ocorrer a disfuncionalidade e/ou perda da referida garantia fiduciária em data posterior ao prazo previsto no art. 7º, §1º da LRF (fase administrativa), oportunidade em que o referido tribunal, apesar da excepcionalidade alegada, manteve o seu posicionamento no sentido de que a habilitação de crédito realizada de forma retardatária enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 10, §1º da LRF. *In verbis*:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Grupo Connext – Habilitação de crédito retardatária – Decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência objetivando o exercício do direito de voto na Assembleia Geral de Credores – Insurgência do habilitante – Não acolhimento – Habilitação de crédito distribuída de forma retardatária que não confere ao habilitante o direito de voto nas assembleias das recuperandas – Inteligência do art. 10, §1º, da Lei nº 11.101/05 – Inexistência de previsão legal acerca de “merecimento” do exercício do direito de voto em razão do suposto credor possuir “crédito significativo” em relação ao quadro geral de credores – Apesar de se realizar em mais de uma sessão, o conclave é uno e suas sessões subsequentes são consideradas meros desdobramentos – Art. 37, §3º, da Lei nº 11.101/05 e Enunciado 53 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Recurso de Agravo de Instrumento nº. 2108649-88.2024.8.26.0000, Relator Jorge Tosta, data do julgamento 17/06/2024, data de registro 17/06/2024).

Em comentários ao art. 10 da LRF, Marcelo Barbosa Sacramone (2023, p. 93) consignou que o termo “habilitação”, previsto no *caput* daquele dispositivo legal, compreende tanto as habilitações (quando o crédito não houver sido incluído na lista de credores), quanto as divergências e impugnações (na hipótese de ter sido incluído crédito inexistente, ou com valor e/ou natureza jurídica diverso), razão pela qual deverão ser consideradas retardatárias a habilitação e a impugnação judicial ajuizadas após o transcurso do prazo previsto no art. 8º da LRF.

Esse, inclusive, é entendimento estampado no Recurso de Agravo de Instrumento nº. 0032912-63.2022.8.16.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Senão, vejamos:

(...). A impugnação retardatária não é ontologicamente diversa da habilitação retardatária, notadamente porque, muitas das vezes, a impugnação nada mais é do que apenas a habilitação de valor adicional àquele incluído no QGC. (...).

Ainda que não se deixe de considerar o prazo do art. 8º uma regra, nota-se que não há nela a previsão de eficácia preclusiva. Mesmo que se compreenda, acertadamente, que a existência de um prazo legal tem de gerar alguma espécie de sanção no caso de seu descumprimento, nem sempre a sanção será a preclusão. Conforme se verifica da leitura do art. 10 da lei 11.101/05, ainda em sua redação originária, nota-se que a principal penalidade aplicada aos credores que deixaram transcorrer "*in albis*" o prazo para habilitar seus créditos é a perda do direito de voto nas assembleias gerais de credores (art. 10, §1º) e não a preclusão quanto ao direito de habilitar seu crédito. Neste sentido, a mesma lógica deve se aplicar àqueles que deixam transcorrer o prazo previsto no art. 8º para a impugnação de crédito, não sendo possível atribuir, diante do silêncio da legislação, um efeito diverso e mais grave, sem que haja uma diferença ontológica entre os institutos da impugnação e da habilitação.

(Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 18ª Câmara Cível – Projudi, Recurso de Agravo de Instrumento nº. 0032912-63.2022.8.16.0000, Relator Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea, DJe 09/11/2022)³².

Divergindo, todavia, do entendimento adotado por Marcelo Barbosa Sacramone e, também, do acórdão anteriormente mencionado, parte da doutrina e jurisprudência especializadas defendem que apenas a atuação desidiosa do credor na fase administrativa do procedimento de verificação de crédito tem o condão de acarretar a aplicação da penalidade prevista no art. 10, §1º da LRF, a resultar, portanto, na perda do direito de voto nas deliberações tomadas em AGC.

Para fundamentar esta perspectiva, fez-se a distinção entre o conceito de habilitação retardatária³³ e o conceito de impugnação

³² Registra-se, neste particular, que o efeito diverso e mais grave a que se refere o Desembargador Dalla Dea é o efeito da eficácia preclusiva atribuído ao prazo previsto no art. 8º da LRF, pela jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, antes da reforma empreendida pela Lei nº. 14.112/2020.

³³ Habilitação retardatária seria aquela apresentada após o decurso do prazo previsto no art. 7º, §1º da LRF, porém, dentro do prazo previsto no art. 8º da LRF.

intempestiva³⁴, bem como salientou-se que o *caput* do art. 10 da LRF faz expressa referência ao prazo previsto no art. 7º, § 1º, levando à conclusão de que, via de regra e pela exegese literal da legislação pertinente, apenas as habilitações e/ou divergências retardatárias na fase administrativa ensejam a perda do direito de voto pelo credor desidioso.

Ademais, de acordo com essa corrente doutrinária e jurisprudencial, claramente o legislador teria optado por penalizar apenas o credor desidioso na fase administrativa, como forma de prestigiar e estimular a desjudicialização do procedimento, posto que, do contrário, teria, igualmente, feito expressa referência ao prazo do art. 8º da LRF.

Além disso, considerando que o §1º do art. 10 da LRF estabelece uma medida restritiva ao exercício do direito de voto pelo credor, entende-se que, pelas regras de hermenêutica, “(...) *as normas que restringem direitos devem ser interpretadas restritivamente* (...)”³⁵, devendo, portanto, referida regra ser vista com extrema cautela.

Nesse sentido, cita-se o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião do julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento n.º. 0014339-18.2010.8.26.0000, segundo o qual:

Recuperação Judicial. Credor que apresenta divergência no prazo estabelecido no art. 7o, § lo, mas não observa o estabelecido no art. 8o para a impugnação do resultado daquela. Processamento admitido como divergência retardatária. Recuperação Judicial Assembleia de credores. Credor relacionado pelo devedor e pelo administrador. Participação assegurada, mesmo tendo apresentado divergência intempestiva. Recuperação Judicial. Assembleia de credores. Participação do credor, pelo valor e classificação de crédito por ele pretendidos, concedida em tutela antecipada, à vista da verossimilhança de suas alegações, mesmo diante da intempestividade de sua divergência. Recurso não provido.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Recurso de Agravo de Instrumento n.º. 0014339-

³⁴ Impugnação intempestiva reflete aquela apresentada após o decurso do prazo contido no art. 8º da LRF e antes da homologação do quadro geral de credores consolidado.

³⁵⁶ Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n.º. 1.471.391 (DJe 26/11/2014). No mesmo sentido, Recurso Especial n.º. 1.245.252 (DJe 29/04/2014).

18.2010.8.26.0000, Relator Araldo Telles, Órgão Julgador N/A, data do julgamento 06/07/2010, data de registro 23/07/2010).

Por outro giro, notabilizam-se os apontamentos de Anglizey Solivan de Oliveira e Pedro Ivo Lins Moreira (2021, p. 261), ao observar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento n.º. 2219307-29.2017.8.26.0000, entendeu que o decurso do prazo previsto no art. 8º, da Lei n.º. 11.101/2005, acarreta, igualmente, a perda do direito de impugnar a relação de credores do administrador judicial, em face dos créditos de terceiros, permitindo-se, apenas, a utilização do instrumento processual em comento, para pretender a inclusão, exclusão ou retificação alusiva a crédito próprio. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO DE TERCEIRO – Extinção sem análise de mérito – Pretensão recursal ao afastamento do decreto de extinção e declaração de que o incidente se trata de impugnação de crédito retardatária – Interpretação dos arts. 7º, 8º e 10 da Lei n. 11.101/2005 – Impugnação apresentada meses após a publicação do edital com a relação de credores (art. 7o, § 2o) – Pretensão ao recebimento como impugnação retardatária para reclassificação de crédito de terceiro – Descabimento – Habilitação ou impugnação retardatária cabível apenas para habilitação ou adequação do crédito da própria credora – Extinção mantida – Caberá, se o caso, o ajuizamento de ação própria de conhecimento (LREF, art. 19), ante a inércia da recorrente ao não impugnar o crédito e sua classificação no momento oportuno – Recurso não provido. Dispositivo: Negam provimento.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Recurso de Agravo de Instrumento n.º. 2219307-29.2017.8.26.0000, Relator Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, data do julgamento 07/08/2018, data de registro 07/08/2018).

Dessa forma, no que se refere ao comportamento desidioso do credor em apresentar intempestivamente sua habilitação e/ou divergência de crédito perante o administrador judicial, tem-se, como consequência de maior gravidade, a perda do seu direito de

voto nas deliberações tomadas em assembleia geral de credores, reduzindo, pois, o poder de influência desse credor na construção de uma solução eficiente para a crise empresarial do devedor.

Outrossim, a despeito do entendimento significativo de parcela doutrinária e jurisprudencial defendendo a extensão desse efeito aos casos de desídia do credor na fase judicial (ajuizamento intempestivo do incidente processual de impugnação de crédito), embora tenha atuado diligentemente na fase administrativa, filiamo-nos ao posicionamento segundo o qual apenas a atuação negligente do credor na fase administrativa tem o condão de acarretar a aplicação da penalidade prevista no art. 10, §1º da LRF, a resultar, portanto, na perda do direito de voto nas deliberações tomadas em AGC.

Conclusão

Em síntese e considerando todo o exposto, pode-se afirmar que o procedimento de verificação de crédito na recuperação judicial revela-se como um instrumento fundamental para garantir a participação efetiva dos credores no processo concursal, especialmente porque busca sustentar uma análise criteriosa acerca do real passivo do devedor em recuperação judicial, assegurando, bem assim, uma condução equânime e transparente do processo reorganizatório, pautando-o nos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, de modo que as fases administrativa e judicial, apesar de distintas, sejam complementares no objetivo de depurar e organizar os créditos.

Infere-se, igualmente, que, ao detalhar os objetivos políticos e jurídicos dessa verificação, o estudo demonstrou que o sistema vai além da mera apuração de valores. Ele visa proteger a coletividade e promover a eficiência econômica, assegurando que o passivo concursal seja representado com precisão. Essa prévia regulação contida no regime de insolvência empresarial contribui diretamente para a segurança jurídica do mercado e para a previsibilidade nas relações empresariais, elementos cruciais para o desenvolvimento econômico sustentável.

O trabalho também destacou o papel central do administrador judicial, que atua como facilitador no processo de organização dos credores e na proteção dos direitos envolvidos. A interação entre as fases administrativa e judicial garante que a relação de credores seja legitimada e que fraudes sejam prevenidas, reforçando a credibilidade do sistema.

Além disso, o artigo sublinhou a importância da observação dos prazos e da correta apresentação de documentos pelos credores, sob pena de comprometimento do exercício dos seus respectivos direitos. Essa abordagem rigorosa da legislação visa promover a equidade entre os credores, bem como o tratamento justo conferido aos créditos, elemento essencial para a eficiência do processo de recuperação.

Em suma, percebe-se que o sistema de verificação de crédito no processo concursal, em especial, na recuperação judicial, desempenha papel crucial na efetivação dos objetivos pretendidos pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência, porquanto, permite a consolidação de um quadro geral de credores mais próximo da realidade, a resultar na legitimação dos credores para o exercício dos seus respectivos direitos e efetiva participação na construção de uma solução justa e adequada à crise empresarial do devedor, além de possibilitar a fiscalização da regularidade dos procedimentos e atos previstos na LRF.

Referências

ARAÚJO, Aloisio P., Rafael V. X. FERREIRA, e Bruno FUNCHAL. **"The Brazilian law experience."** Journal of Corporate Finance 18, Elsevier, 2012.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

CAMILO JUNIOR, Ruy Pereira. **Direito Societário e regulação econômica.** Barueri: Manole, 2018.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial - falência e recuperação de empresa.** São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CAVALLI, Cássio. **A teoria do contrato entre credores: A explicação da análise econômica do**

direito para a recuperação judicial e a falência (Coleção Ensaios de Direito Concursal). São Paulo: Agenda Recuperacional Editora, 2023.

CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A Recuperação Judicial de Sociedade por Ações: O Princípio da Preservação da Empresa na Lei de Recuperação e Falência.** São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

FALCÃO, Guilherme Jurema. **Os Créditos de Titularidade de Instituições Financeiras nos Processos de Insolvência e de Falência e Recuperação Judicial de Empresas - Análise dos Conceitos Vigentes há Quinze Anos nos Ordenamentos Jurídicos de Portugal e do Brasil.** São Paulo: Quartier Latin, 2021.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. **“Comentários ao art. 7º. da Lei nº. 11.101/2005.”** In Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, por Francisco Satiro SOUZA JUNIOR e Antônio PITOMBO. São Paulo: RT, 2007.

MATTOS, Eduardo da Silva, e José Marcelo Martins PROENÇA. **“O inferno são os outros II: análise empírica das causas de pedir e dos remédios propostos em recuperações judiciais.”** Revista de Direito Empresarial - RDEmp., maio/ago de 18: 31-46.

MATTOS, Eduardo da Silva, e José Marcelo Martins PROENÇA. **Recuperação de empresas: curso avançado em Direito, Economia e Finanças.** São Paulo, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

OLIVEIRA, Anglizey Solivan de, e Pedro Ivo MOREIRA. **“Reflexões sobre os procedimentos de verificação e de habilitação de créditos à luz da reforma da Lei nº 11.101/2005.”** In Reforma da Lei de Recuperação e Falência (Lei nº 14.112/2020), por Ronaldo VASCONCELOS, Fernanda Neves PIVA, Gabriel José de Orleans e BRANGANÇA, Thais D’Angelo da Silva HANESAKA e Luiz Sant’Ana THOMAZ, 235/269. São Paulo: Editora IASP, 2021.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências.** São Paulo: SaraivaJur, 2023.

— **Recuperação Judicial: dos objetivos ao procedimento - Incentivos Regulatórios do Sistema de Insolvência Brasileiro.** São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

SADDI, Jairo. **Crédito e Judiciário no Brasil: uma análise de Direito e Economia.** São Paulo: Quartier Latin, 2007.

SCALZILLI, João Pedro, Luis Felipe SPINELLI, e Rodrigo TELLECHEA. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005.** São Paulo: Almedina, 2023.

TEBEZ, Ramez. **Lei de Recuperação de Empresas: Lei nº. 11.101, de 2005.** Parecer nº. 534, Brasília: Senado Federal, 2004.

TELLECHEA, Rodrigo, João Pedro SCALZILLI, e Luis Felipe SPENELLI. **História do direito falimentar: da execução pessoal à preservação da empresa.** São Paulo: Almedina, 2018.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas - Volume 3.** São Paulo: SaraivaJur, 2022.